

**UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO  
DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL**

**JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA NETO**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE, MATO  
GROSSO DO SUL, DE 1999 A 2007**

**CAMPO GRANDE - MS**

**2007**

**JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA NETO**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE, MATO  
GROSSO DO SUL, DE 1999 A 2007**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em nível de Mestrado Acadêmico em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Orientação:  
Profa. Dra. Vera Lucia Ramos Bononi  
Prof. Dr. Ademir Kleber Morbeck de Oliveira  
Prof. Dr. Eron Brum

**CAMPO GRANDE - MS**

**2007**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da UNIDERP

A447a Almeida Neto, João Vieira de.  
A atuação do conselho municipal do meio ambiente no licenciamento ambiental de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, de 1999 a 2007 / João Vieira de Almeida Neto. -- Campo Grande, MS, 2007.  
55 f. : il. color.

Dissertação (mestrado)- Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2007.  
"Orientação: Profª. Dra. Vera Lúcia Ramos Bononi.

1. Gestão ambiental participativa 2. Licenças ambientais  
3. Compensação ambiental 4. Medidas mitigadoras I. Título.

CDD 21.ed. 363.7

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Candidato: **João Vieira de Almeida Neto**

Dissertação defendida e aprovada em 19 de dezembro de 2007 pela Banca Examinadora:

---

Profa. Doutora **Vera Lúcia Ramos Bononi (orientadora)**  
Doutora em Biologia

---

Prof. Doutor **Paulo Marcos Esselin (UFMS)**  
Doutor em História

---

Profa. Doutora **Mercedes Abid Mercante (UNIDERP)**  
Doutora em Geografia Física

---

Prof. Doutor **Silvio Favero**  
**Coordenador do Programa de Pós-Graduação**  
**em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional**

---

Prof. Doutor **Raimundo Martins Filho**  
**Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UNIDERP**

*Aos meus filhos Maíra, Mariana e João Pedro, pela compreensão das várias horas concentradas neste Mestrado.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Professora Dra. Vera Bononi, pelo crédito que me possibilitou viabilizar este projeto.

Aos Professores Dr. Ademir Kleber e Dr. Eron Brum pelo apoio durante o Mestrado e na orientação do trabalho.

À Professora Júlia Marques Silva da CAOC Coordenadoria de Apoio aos Órgãos Colegiados, pela prestimosa colaboração com seu impecável arquivo da memória do CMMA Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Aos professores deste Mestrado, pelos ensinamentos transmitidos.

Aos meus colaboradores, pela força que me deram segurando a barra no dia-a-dia dos trabalhos do escritório com a minha ausência.

*É melhor tentar e falhar, que preocupar-se a ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão, que sentar-se fazendo nada até o final. Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias tristes em casa me esconder. Prefiro ser feliz, embora louco, que em conformidade viver...*

Martin Luther King

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE SIGLAS.....</b>	<b>vii</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>ix</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>x</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>3</b>
2.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	5
2.1.1 Sistema Nacional do Meio Ambiente.....	9
2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM MATO GROSSO DO SUL.....	10
2.3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM CAMPO GRANDE, MS.....	18
2.3.1 Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande, MS.....	22
2.4. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL EM CONSELHOS DELIBERATIVOS.....	27
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>29</b>
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>30</b>
4.1 PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DELIBERADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE, MS.....	31
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>56</b>



## LISTA DE SIGLAS

ABES	- Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental
AEAMS	- Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso do Sul
CAOC	- Coordenadoria de Apoio aos Órgãos Colegiados
CCA	- Comissão de Controle Ambiental
CECA	- Comissão Estadual de Controle Ambiental
CEDAMPO	- Centro de Documentação e Apoio aos Movimentos Populares
CETEC	- Centro Tecnológico de Minas Gerais
CETESB	- Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico
CICPAA	- Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e das Águas
CMDU	- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
CMMA	- Conselho Municipal do Meio Ambiente
COBEL	- Empresa Construtora de Obras de Engenharia Ltda
COGEPAN	- Gerência do Programa Pantanal
CONAMA	- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSEMA	- Conselho de Meio Ambiente do Estado de São Paulo
COPAM	- Comissão de Política Ambiental
CREA	- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
DNPM	- Departamento Nacional de Produção Mineral
EAP	- Estudo Ambiental Preliminar
ECOA	- Ecologia e Ação
EPI	- Equipamento de proteção individual
FEEMA	- Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente
FIEMS	- Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul
FMMA	- Fundo Municipal do Meio Ambiente
FUCONAMS	- Fundação para Conservação da Natureza
FUFMS	- Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
IAB	- Instituto dos Arquitetos do Brasil
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IMASUL	- Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul
INAMB	- Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul

IPHAN	- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LI	- Licenças de Instalação
LO	- Licença de Operação
MMA	- Ministério do Meio Ambiente
NEOTRÓPICA	- Fundação Neotrópica de Conservação da Natureza
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	- Organização não-governamental
PLANURB	- Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
PMCG	- Prefeitura Municipal de Campo Grande
PNMA	- Política Nacional do Meio Ambiente
PRAD	- Plano de Recuperação de Área Degradada
SANESUL	- Empresa Estadual de Saneamento Água e Esgoto
SECOVI	- Sindicato das Empresas, Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de MS
SEGOV	- Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande
SEHAF	- Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários
SEMA	- Secretaria Especial do Meio Ambiente
SEMADES	- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SEMUR	- Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental
SEPLAN	- Secretaria Municipal de Planejamento
SESAU	- Secretaria Municipal de Saúde
SESEP	- Secretaria Municipal de Serviços Públicos
SESOP	- Secretaria de Serviços e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Campo Grande
SILAM	- Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental
SOMVET	- Sociedade Sul Mato-Grossense dos Médicos Veterinários
SINDIVET-MS	- Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do MS
SISNAMA	- Sistema Nacional de Meio Ambiente
SLA	- Sistema de Licenciamento Ambiental
SUDHEVEA	- Superintendência da Borracha
UCDB	- Universidade Católica Dom Bosco
UMAM	- União Municipal das Associações de Moradores
UNIDERP	- Universidade Para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal

## RESUMO

A participação da sociedade civil organizada no Conselho de Meio Ambiente de Campo Grande, no âmbito do licenciamento ambiental, foi verificada através da análise dos processos deliberados desde a implantação do SILAM até julho do ano de 2007. Prevista na Constituição brasileira (1988), a participação do poder Público Municipal no Licenciamento Ambiental, implementado em vários municípios do Brasil, ainda suscita dúvidas sobre sua efetividade. Tramitam na Justiça em Mato Grosso do Sul, questionamentos da sua constitucionalidade por parte do Ministério Público Estadual e Federal. As restrições ao Licenciamento Ambiental municipalizado costumam estar relacionadas à falta ou pouca estrutura do Sistema de Meio Ambiente, despreparo técnico e influência política direta. A análise mostrou que, no período citado, 33 processos foram deliberados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e a principal atividade analisada foi obras viárias e recuperação de fundo de vale, seguida de mineração. As primeiras licenças foram solicitadas pelo próprio município para seus empreendimentos. Algumas vezes, processos analisados não foram encaminhados pelo Município, mas requeridos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. A participação de associações de classe, ou mesmo de órgãos do governo, se dá ativamente no Conselho Municipal do Meio Ambiente, o que fica demonstrado pela relatoria dos diversos processos. Os pareceres técnicos dos membros da Comissão de Controle Ambiental subsidiaram jurídica e tecnicamente os Conselheiros. Foi possível verificar, em alguns casos, complementações de compensatórias feitas pelo conselho. Recomenda-se a manutenção do Licenciamento Ambiental Municipal, mas aponta-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação e acompanhamento pós-licença prévia por parte do poder público e do Conselho de Meio Ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gestão ambiental participativa. Compensação ambiental. Medidas mitigadoras.

## **ABSTRACT**

The participation of the organized civil society in the Campo Grande Environment Council, within the ambit of environment licensing, can be seen through the analyses of the deliberative processes, from SILAM's implantation until July 2007. Foreseen by the Constitution of Brazil (1988), the participation of the Municipal Public Administration in the Environment Licensing, implemented in several municipalities in Brazil, has still given rise to doubts as to its efficiency. In the Justice of Mato Grosso do Sul, there has been controversy about its constitutionality, proposed by both Federal and State Public Ministries. The restrictions to a municipalized Environmental Licensing are usually related to the lack or scarcity of Environment System structure, to technical inefficiency and to direct political influence. The analysis showed that, in the period mentioned above, 33 processes were deliberated by the Municipal Environment Council and the main activities analysed were road works and valley bottoms works, followed by mining. The first license were required by the Municipality for their own enterprises. Sometimes the processes analysed were not proposed by the Municipality, but required by the Municipal Environment Council. The participation of class associations, or even of government organisms, occurs actively in the Municipal Environment Council, which is shown by the reports of several processes. Technical advice of the Environment Control Committee's members provides legal and technical subsidies to the councillors. In some cases, it was possible to verify some complementation to the compensating measures proposed by the Council. The maintenance of the Municipal Environment Licensing is recommended, but the necessity of both a legislation improvement and a post-license follow-up, performed by the Public Administration and the Environment Council, is pointed out.

**KEY-WORDS:** Participative environmental management. Environment compensation. Mitigating measures.

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que consta do relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (NOSSO FUTURO..., 1991), que muitas cidades do mundo industrializado enfrentam problemas com a infra-estrutura em decadência, degeneração do ambiente, deterioração dos centros urbanos e descaracterização de bairros. Mas como possuem recursos para combater essa situação, o problema dos países industrializados restringe-se a uma opção política e social, o que não é o caso daqueles em desenvolvimento que se vêem com uma grave crise urbana. Esse relatório também relata que, para lidar com os efeitos da degradação ambiental, os governos devem reforçar o papel e a capacidade dos órgãos de proteção ambiental e de administração de recursos.

As difíceis opções necessárias à obtenção de um desenvolvimento sustentável dependerão do apoio e do envolvimento de público bem informado, de organizações não governamentais, da comunidade científica e da indústria. Todos eles deveriam ter ampliado seus direitos, suas funções e sua participação no planejamento, na tomada de decisões e na implantação de projetos desenvolvimentistas (NOSSO FUTURO..., 1991).

A Agenda 21 Global no seu capítulo 8 – Integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões – propõe a integração entre ambiente e desenvolvimento nos planos político, de planejamento e de manejo, criando ou melhorando mecanismos que facilitem a participação, em todos os níveis do processo de tomada de decisões, dos indivíduos, dos grupos e das organizações interessados (AGENDA 21, 2001).

No Brasil, a Constituição Federal, no seu Art. 23 e 30 (BRASIL, 2000), indica que as diferentes esferas de poder público têm responsabilidade na questão ambiental.

O artigo 30 da Constituição Brasileira coloca que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e a estadual no que couber, permitindo a eles legislar sobre a questão ambiental.

A Resolução CONAMA nº 011, de 4 de maio de 1994, considerando que a

realidade regional de cada Estado deveria ser observada no sistema de licenciamento e que novos instrumentos deveriam ser incorporados ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) para sua agilização, tendo em vista os altos custos financeiros da ineficiência do sistema, considerando a participação do município no processo de licenciamento ambiental e entendendo ainda que as regulamentações então existentes necessitavam de diretrizes mais claras e que se adequassem às diversas atividades que deviam ser licenciadas, propôs a avaliação e a revisão do SLA (CONAMA, 1994).

Como resultado desse trabalho foi editada a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 (CONAMA, 1997), que estabelece critérios para o exercício da competência para o licenciamento ambiental referidos no Art. 10 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. O artigo 20 da Lei estabelece que

Os entes Federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados (BRASIL, 1981).

Esta participação da sociedade pode criar um canal permanente de negociação com os diversos órgãos do Estado que permitirá a institucionalização da participação da cidadania nas decisões governamentais (BREDARIOL; VIEIRA, 1998).

Levando-se em consideração que já se passaram 20 anos da Constituição brasileira, que dá aos municípios o poder e obrigação de proteger e conservar o ambiente, de dez anos da Resolução do CONAMA, que estabelece critérios para o licenciamento ambiental, e de cinco anos de sua real implantação no município de Campo Grande, uma análise do Licenciamento Ambiental Municipal é feita, com o objetivo geral de contribuir para a avaliação do processo de gestão ambiental de Campo grande. Com isso, os objetivos específicos deste trabalho foram verificar a tipologia dos empreendimentos considerados de impacto local pelo município, o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente, as medidas compensatórias exigidas e o monitoramento de eventuais ganhos ou impactos ambientais negativos gerados, além do papel do Ministério Público nessa temática.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

Segundo Rodriguez (1998), “as primeiras leis que disciplinaram o tema surgiram em virtude da necessidade legislativa de oferecer proteção à saúde humana, cujo pressuposto implícito era a saúde ambiental”.

Alguns países começaram, institucionalmente, a legislar sobre o tema Proteção ao Meio Ambiente após o ano de 1972, quando da Conferência de Estocolmo, como ocorreu em Portugal (1976), na Espanha (1978) e no Brasil em 1973 com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Por exemplo, a Constituição chilena de 1972 chega a permitir ao legislador restringir determinados direitos e liberdades, visando à proteção ao meio ambiente, assegurando a todos, no seu Art. 19.8, um ambiente livre de contaminação (CHILE, 1972).

Já a Constituição panamenha de 1972, nos arts. 114 e 117, estabelece como dever fundamental do Estado proporcionar um meio ambiente sadio e combater a poluição (PANAMÁ, 1972).

A Constituição portuguesa de 1976 estabeleceu em seu Art. 66 que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado (PORTUGAL, 1976).

A Emenda Constitucional polonesa de 1976 conferiu melhor proteção aos elementos naturais, também atribuindo aos cidadãos o direito de usufruir e proteger o meio ambiente natural (POLÔNIA, 1976).

A Constituição chinesa de 1978, em seu Art. 11, afirmou ser de propriedade do povo as jazidas minerais, as águas, as florestas, as terras incultas, sendo dever do Estado a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, tomando medidas preventivas e lutando contra a poluição e outros "males comuns". No Art. 26 da Constituição de 1982: “O Estado protege e melhora as condições de habitação, bem como o ambiente ecológico, e previne e remedeia a poluição e outros perigos públicos. O Estado organiza e incentiva o povoamento florestal e a proteção das matas e florestas” (REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, 1982).

Também a Constituição espanhola, sintetizando as novas tendências

nacionais, pós-ditadura, em 1978, preconizou que todos têm direitos a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo (ESPANHA, 1978). O artigo 45, chamado qualidade de vida, coloca que

Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. Os poderes públicos zelarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.

A Lei Fundamental Argentina de 1994, em seu Art. 41, estabelece que as atividades produtivas devem atender as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras, e que todos os habitantes gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano, mas também tem o dever de protegê-lo (ARGENTINA, 1994).

Rodriguez (1998) explica que antes da CF de 1988, antes da Constituição Federal do Brasil de 1988, nenhuma outra constituição brasileira demonstrou interesse específico e global em tutelar o ambiente. A Constituição do Império de 1824, apenas proibiu a instalação de indústrias contrárias à saúde do cidadão, em seu Art. 179, o que se revela como um grande avanço para a época.

Na Constituição Republicana de 1891, o texto previu competência legislativa da União para legislar sobre minas e terras; a Constituição de 1934 atribuiu proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, além de conferir, por meio do Art. 5º, inciso XIX, j, competência legislativa para a União em matéria de riquezas do subsolo, mineração, água, floresta, caça, pesca e a sua exploração. As Constituições de 1946 e 1967 mantiveram, basicamente, a mesma estrutura da Constituição de 1934, nos temas que refletiam algum tipo de proteção ambiental, como a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural. Mantiveram, também, a competência da União para legislar sobre normas gerais das seguintes matérias: água, floresta, caça, pesca, riquezas do subsolo e a defesa da saúde (RODRIGUEZ, 1998).

Outorgada pelo Governo Militar, a emenda de 1969 manteve as mesmas disposições da anterior, no que se refere ao meio ambiente. O que se pode considerar como uma inovação foi a introdução do vocábulo ecológico no texto legal.



Da análise das constituições brasileiras anteriores a de 1988, pode-se afirmar: “Todas as constituições a partir da Constituição de 1934 conferiram proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, matérias que são hoje consideradas como parte integrante do meio ambiente” (RODRIGUEZ, 1998).

A “Constituição Verde”, como passou a ser chamada a de 1988, concedeu às questões ambientais importância singular, que a levou a ser considerada pela comunidade internacional como o texto constitucional mais avançado do planeta, onde

os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a fauna, a flora e , especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados (PHILIPPI JÚNIOR; ALVES , 2005 ).

Nasce um novo paradigma para a proteção ambiental, o qual possibilita aos Estados e aos municípios legislarem sobre as matérias ambientais, de acordo com as competências que lhes foram asseguradas pela própria Carta Constitucional.

## 2.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A evolução histórica do processo de controle ambiental no Brasil, segundo Lemos (2002), pode ser dividido em duas etapas, cujo marco divisor é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em junho de 1972 em Estocolmo, Suécia. Até esta data vários diplomas legais tratavam do assunto, a saber (LEMOS, 2002):

- a) Código Florestal - Decreto-Lei n<sup>o</sup> 23. 793, de 23 de janeiro de 1934;
- b) Código das Águas - Decreto-Lei n<sup>o</sup> 24.043, de 10 de junho 1934;
- c) Código do Patrimônio Cultural - Decreto-Lei n<sup>o</sup> 25, de 30 de novembro de 1937: considera como Patrimônio Nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais e os sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana;
- d) Lei delegada n<sup>o</sup> 10 de 11 de outubro de 1962: cria a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);
- e) Estatuto da Terra - Lei n<sup>o</sup> 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- f) Novo Código Florestal - Lei n<sup>o</sup> 4.771, de 15 de setembro de 1965: definia

como área de preservação permanente uma faixa de 30 a 500 metros nas margens dos rios, de lagos e reservatórios, os topos dos morros, encostas com declividade superior a 45° e locais acima de 1.800 metros de altura. Exigia a preservação de 20% da cobertura arbórea das propriedades rurais da região sudeste;

- g) Código de Caça - Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967: considerava a fauna silvestre como bem público, mesmo que os animais estivessem em propriedade particular. Classificava como crime o uso, a perseguição e a captura de animais silvestres, a caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre ou de produtos derivados de sua caça. Proibia a introdução de espécies exóticas e a caça amadorística sem autorização governamental;
- h) Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967: dispõe sobre a política econômica da borracha, e cria a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;
- i) Código de Pesca - Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- j) Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967: criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), vinculado ao Ministério da Agricultura;
- l) Código de Mineração - Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967;
- m) Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967: estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras;
- n) Política Nacional de Saneamento - Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967, combinada com o Decreto-Lei nº 949, de 13 de outubro de 1969.

Os recursos naturais eram, como observado, regidos de forma diversa por vários órgãos federais sem uma coordenação efetiva.

Nos Estados e municípios, o controle ambiental também era realizado de forma fragmentada, pelas empresas de saneamento e/ou pelos órgãos de proteção da fauna e da flora, como o Instituto Florestal do Estado de São Paulo, criado em 1970, e o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, criado em 1962.

Embora Lemos (2002) fale sobre o Instituto Florestal de São Paulo tendo origem em Institutos que datam de 1886, na prática esses órgãos tinham por objetivo

a introdução no Estado, de reflorestamentos de pinheiros e eucaliptos para produção de celulose e papel.

A Constituição brasileira de 1967 contemplava no seu Art. 89, item XVII, competência à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde, jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; águas e energia; permitia também aos estados legislarem supletivamente sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde.

Nos Estados onde os índices de poluição eram mais altos, como no antigo Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo, foram criados órgãos para o controle da poluição das águas e do ar.

Em 1962, na Guanabara, foi criado o Instituto de Engenharia Sanitária que, em 1975, formou com outros órgãos a Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente (FEEMA), que passou a fazer o controle ambiental no recém-fundido Estado do Rio de Janeiro (LEMOS, 2002).

Em São Paulo foi criada, em 1960, a Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e das Águas (CICPAA), reunindo os municípios de Santo André, São Bernardo, São Caetano e Mauá. Em 1973 foi criada a Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico (CETESB), que passou a fazer o controle da poluição ambiental do Estado de São Paulo (BID, 2002).

Após a Conferência de Estocolmo, foi criada no Brasil a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no âmbito do Ministério do Interior, implantada, pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. Com a criação da SEMA, o Conselho Consultivo do Meio Ambiente foi composto de nove membros de notória competência na área e nomeados pelo Presidente da República (BID, 2002).

A partir de 1973 outros órgãos estaduais foram criados. No Rio de Janeiro, em 1975, foi estabelecido de forma pioneira o Sistema Estadual de Meio Ambiente. Contava com a FEEMA como órgão técnico e com um órgão político e administrativo com poder de polícia, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) (LEMOS, 2002).

O Estado de Minas Gerais criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente em 1977 tendo como órgão técnico a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) e o órgão político e deliberativo era a Comissão de Política Ambiental (COPAM) (LEMOS, 2002).

Em 1979, o Rio de Janeiro possuía a mais desenvolvida legislação ambiental do país que serviu de base para outros Estados e para a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) em 1981 (LEMOS, 2002).

Com a criação da SEMA, em 1973, várias leis e decretos federais importantes foram aprovados (LEMOS, 2002):

- a) Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975: dispõe sobre o controle da poluição de meio ambiente provocada por atividades industriais;
- b) Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975: sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413/75;
- c) Decreto nº 81.107, de 22 de dezembro de 1977: define o elenco de atividades de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacionais, de que trata o Decreto nº 1.413/75;
- d) Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977: dispõe sobre a criação de áreas especiais e locais de interesse turístico: sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural;
- e) Decreto nº 81.107, de 22 de dezembro de 1977: define o elenco de atividades consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacionais e cujo funcionamento somente poderá ser suspenso pelo poder executivo federal;
- f) Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979: dispõe o parcelamento do solo urbano, estabelece regras para os loteamentos urbanos, que são proibidos em áreas de preservação ambiental, em áreas alagadiças e onde a poluição possa prejudicar a saúde;
- g) Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980: dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição;
- h) Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981: dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

Em 1981, praticamente todos os Estados possuíam sistemas Estaduais de Meio Ambiente, inclusive Mato Grosso do Sul, baseados em um órgão técnico e um órgão político e deliberativo com poder de polícia. Da maioria deles participavam representantes da sociedade civil.

A Lei nº 6.938, aprovada em 31 de agosto de 1981, criou o SISNAMA,

representando um grande avanço para a gestão ambiental do país, principalmente em função das grandes dimensões continentais do Brasil.

Ainda segundo Lemos (2002), em países com grandes extensões territoriais como o Brasil, a gestão ambiental tem que ser descentralizada e participativa como propunha o SISNAMA, com suas várias instâncias e órgãos técnicos e políticos de âmbito federal, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Sistemas semelhantes e correspondentes foram sendo criados nos Estados e municípios.

### 2.1.1 Sistema Nacional do Meio Ambiente

O Sistema Nacional do Meio Ambiente, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é constituído pelos órgãos ambientais federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e têm as seguintes funções (BID, 2002):

- a) Conselho de Governo: assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- b) Conselho Nacional do Meio Ambiente: assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Reúne diferentes setores da sociedade e tem o caráter normativo dos instrumentos da política ambiental. O plenário do CONAMA engloba todos os setores do governo federal, dos governos estaduais, representantes de governos municipais e da sociedade, incluindo setor produtivo, empresarial, de trabalhadores e organizações não-governamentais;
- c) Ministério do Meio Ambiente: formular, planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais para o meio ambiente;

É da competência do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 1981):

- a) implementar a Política Nacional do Meio Ambiente;

- b) estabelecer um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental;
- c) garantir a descentralização da gestão ambiental, com compartilhamento entre os entes federados;
- d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: executar e fazer executar as políticas e diretrizes governamentais definidas para o meio ambiente.

Existem também os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estão associadas à proteção da qualidade ambiental, bem como os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (LEMOS, 2002).

Entre estas, as entidades municipais são também responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

A descentralização na gestão ambiental começou em 1981, e está inserida nas competências do MMA. No entanto, para atuar como um sistema, não basta ao SISNAMA um conjunto de órgãos e de instrumentos. É preciso instâncias de articulação para gerenciar e compartilhar a informação, possibilitar a avaliação e o acompanhamento permanentes das políticas ambientais do país, assim como fornecer recursos para sua estruturação e fortalecimento.

A Resolução CONAMA 237 / 97 dá aos Municípios as condições necessárias para implementarem em seus sistemas de meio ambiente, o Licenciamento Ambiental, incluindo-os na prática, no SISNAMA.

## 2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM MATO GROSSO DO SUL

Em consonância com essa política, o Estado de Mato Grosso do Sul possui algumas resoluções, leis, decretos que regulamentaram ou adaptaram a legislação vigente à realidade regional, a saber (MORELLI, 2001):

- a) LEI Nº 90, DE 02 DE JUNHO DE 1980 - Dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental e dá outras providências: “Art. 4º O Instituto de Preservação e Controle Ambiental de

Mato Grosso do Sul (INAMB), atuará na prevenção da poluição ambiental e controle de utilização racional do meio ambiente, [...]”

- b) LEI Nº 328, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982 - Dispõe sobre a Proteção e Preservação Ambiental do Pantanal Sul-Mato-Grossense:

Art. 1º Fica proibida a instalação de destilaria de álcool ou de usina de açúcar e similares na área do Pantanal Sul-Mato-Grossense, correspondentes a área da bacia hidrográfica do Rio Paraguai e de seus tributários, delimitada de acordo com o anexo I.

- c) LEI Nº 334, DE 02 DE ABRIL DE 1981 - Dispõe sobre o Zoneamento Industrial em Mato Grosso do Sul;

- d) LEI Nº 1.067, DE 05 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, órgão integrante do Sistema Estadual para Preservação e Controle do Meio Ambiente, observada a legislação federal e estadual que disciplina a proteção ao meio ambiente, atuará como órgão de função deliberativa e normativa para a utilização racional dos recursos naturais e a preservação da qualidade do meio ambiente de Mato Grosso do Sul, bem como, de instância recursal das decisões da Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, relativas à sua qualidade de órgão executivo da política estadual da preservação ambiental, competindo-lhe, entre outras atribuições, [...].

- e) LEI Nº 1.069, DE 10 DE JULHO DE 1990 - Estabelece sanções à pessoa jurídica que descumprir normas de legislação de proteção ao meio ambiente:

Art. 1º Ficarão impedidas de receber auxílios ou incentivos do Estado, de empresas ou fundações instituídas pelo Poder Público, as entidades ou pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem quaisquer normas de legislação de proteção ao meio ambiente.

- f) LEI Nº 1.140, DE 07 DE MAIO DE 1991 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. O Art. 23 (Anexo I) trata das competências da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

- g) LEI Nº 1.232, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências;

- h) LEI 1.238, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 - Estabelece normas sobre uso, produção, consumo, comércio e armazenamento de agrotóxicos:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como da fiscalização de seu uso, consumo, comércio, armazenamento, transporte e destino final das embalagens e resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e legislação pertinente.

- i) LEI Nº 1.293, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992 - Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências: “Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.
- j) LEI Nº 1.313, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992 - Dispõe sobre a proibição de abate cruel de animais destinados ao consumo e dá outras providências;
- l) LEI 1.324, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992 - Define a política agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;
- m) LEI Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal, no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigadas a promover a reposição, no mesmo Estado, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo.

- n) LEI Nº 1.488, DE 03 DE MAIO DE 1994 - Concede incentivos fiscais destinados ao reflorestamento. “Art. 1º Fica instituída a concessão de incentivos fiscais às empresas extrativas ao realizarem reflorestamento (nativas, exóticas e frutíferas).”;
- o) LEI Nº 1.489, DE 03 DE MAIO DE 1994 - Estabelece a obrigatoriedade da aferição anual dos níveis de emissão de poluentes pelos veículos automotores. “Art. 1º Ficam obrigados os proprietários de veículos automotores, montados a partir de 1º de janeiro de 1992, a realizar,



anualmente, teste de aferição dos níveis de emissão de poluentes.”;

- p) LEI Nº 1.541, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994 - Disciplina a utilização do mercúrio e do cianeto no processo de extração de ouro, mediante a utilização de técnicas e de equipamentos específicos. “Art. 1º A utilização do mercúrio e do cianeto no processo de extração do ouro fica condicionada à utilização obrigatória de equipamentos e de técnicas não poluentes.”;
- q) LEI Nº 1.600, DE 25 DE JULHO DE 1995 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências. “Art. 1º Todas as empresas elencadas no artigo 5º da presente lei, deverão obrigatoriamente realizar auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de 03 (três) anos.”;
- r) LEI Nº 1.653, DE 10 DE JANEIRO DE 1996 - Define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências;
- s) LEI Nº 1.721, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 - Institui o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES), e dá outras providências:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES.

- t) LEI N.º 1.787, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997 - Dispõe sobre a pesca em Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;
- u) LEI Nº 1.826, DE 12 DE JANEIRO DE 1998 - Dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna e dá outras providências:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam a pesca em águas territoriais do Estado, exerçam atividades de aquicultura, ou a conservação, beneficiamento, processamento, transporte, comercialização de produtos delas decorrentes e investigação científica, observarão as disposições desta Lei.

- v) LEI Nº 1.829, DE 16 DE JANEIRO DE 1998 - Dispõe sobre a fusão da Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva com a Fundação Terceiro Milênio - Pantanal, e dá outras providências:

Art. 1º A Fundação Terceiro Milênio - Pantanal, criada pela Lei nº 1.463 e a Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva, criada pela Lei nº 1.465, ambas de 21 de dezembro de 1993, fundem-se para formar uma única Fundação, sob a denominação de Fundação Estadual de Meio Ambiente - Pantanal, entidade integrante da administração pública indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, que tem a finalidade de executar a política de meio ambiente em todo o território estadual.

- x) LEI Nº 1.871, DE 15 DE JULHO DE 1998 - Estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos Rios da Prata e Formoso, e dá outras providências:

Art. 1º Fica criada Faixa de Proteção Especial de 300 (trezentos) metros de largura, com 150 (cento e cinquenta) metros de largura para cada lado da margem do Rio Prata, Rio Formoso e seus afluentes.

Art. 2º Ficam proibidas as atividades de agricultura, extração de madeira, indústria de qualquer tipo e porte, extração mineral de qualquer substância, criação de pequenos animais, dentro da Faixa de Proteção Especial.

- y) LEI Nº 1.909, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998 - Estabelece a forma de reparação de danos ecológicos que ocasionem a mortandade de peixes nos rios do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências:

Art. 1º Todos aqueles que causarem qualquer tipo de danos ecológicos que ocasionem a mortandade de peixes nos rios do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente comprovado e analisado por especialistas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -SEMADES, ou por outro órgão competente, ficam obrigados a reparar os danos causados, com o repovoamento dos rios.

- z) LEI Nº 1.910, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998 - Disciplina a comercialização de iscas vivas para a pesca profissional e amadora no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. “Art. 1º Esta Lei disciplina a captura e a comercialização de iscas vivas, para a pesca profissional e amadora, no Estado de Mato Grosso do Sul.”;

- aa) LEI Nº 2.043, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre a apresentação de projetos de manejo e conservação de solos e dá outras

providências:

Art. 1º É obrigatória, para a obtenção de licença de desmatamento perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sem prejuízo das demais exigências legais, a apresentação de projeto técnico de manejo e conservação do solo.

bb) LEI Nº 2.054, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal (COGEPAN), e dá outras providências;

cc) LEI Nº 2.055, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o controle de Organismos Geneticamente Modificados no Estado de Mato Grosso do Sul, institui Comissão Técnica Estadual de Biossegurança, e dá outras providências:

Art. 1º A atividade envolvendo a pesquisa, a produção, o transporte, a manipulação, o armazenamento e a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, produtos transgênicos, ou derivados destes, somente poderá ser implementada no Estado, após o seu registro no Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul – IAGRO.

dd) LEI N.º 2.080, DE 13 DE JANEIRO DE 2000 - Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, e dá outras providências:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

ee) LEI Nº 2.135, DE 14 DE AGOSTO DE 2000 - Institui a política para o desenvolvimento do Ecoturismo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

ff) LEI Nº 2.193, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000 - Dispõe sobre o ICMS Ecológico, na forma do Art. 1º, III, “f” da Lei Complementar nº 57, de 4 de

janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências:

Art. 1º São beneficiados pela presente Lei, Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

gg) LEI Nº 2.210, DE 5 DE JANEIRO DE 2001 - Proíbe a comercialização de produtos à base de amianto/asbesto destinados à construção civil no âmbito de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências:

Art. 1º É vedada a fabricação, o ingresso, a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

hh) LEI Nº 2.222, DE 11 DE ABRIL DE 2001 - Estabelece normas para a destinação final de garrafas e outras embalagens plásticas, e dá outras providências:

Art. 1º São solidariamente responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, de garrafas e outras embalagens plásticas os produtores, distribuidores, importadores e comercializadores dos seguintes produtos: [...].

ii) LEI Nº 2.223, DE 11 DE ABRIL DE 2001 - Responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá outras providências:

Art. 1º Os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, que exerçam atividade econômica de qualquer natureza e possuem rios-cênicos em suas áreas, são diretamente responsáveis perante os órgãos de fiscalização do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, pela poluição das águas e degradação de suas margens, quando do suprimento direto de água para animais, emissão de dejetos humanos e agrotóxicos usados nas áreas de cultivo.

jj) LEI Nº 2.233, DE 16 DE MAIO DE 2001 - Dispõe sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares e dá outras providências:

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de cestas (recipientes), nos estabelecimentos comerciais e assistências técnicas, possuindo apenas uma pequena abertura para evitar que pilhas e baterias sejam retiradas e manuseadas pelas pessoas que fazem a revenda e utilizam esses produtos em nosso Estado.

II) LEI Nº 2.256, DE 9 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental e dá outras providências:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental – **CECA**, com fundamento no art. 226 da Constituição Estadual, observada a legislação federal e estadual que disciplina a proteção do meio ambiente, atuará como órgão de função deliberativa e normativa no estabelecimento das normas e diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como, de instância recursal administrativa, das decisões de multas e outras penalidades impostas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal.

mm) LEI Nº 2.257, DE 9 DE JULHO DE 2001- Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências:

Art. 1º O licenciamento ambiental e os prazos para emissão de Licença e Autorização Ambientais pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

nn) Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002 - institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial nº 5.907, de 30 de dezembro de 2002;

oo) DECRETO Nº 5.671, DE 22 DE OUTUBRO DE 1990 - Aprova o Regimento Interno do CECA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Controle ambiental – CECA, na forma do anexo único deste Decreto.

[...].

Art. 3º O Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) é integrado pelos seguintes membros titulares e natos:

I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente;

II - o Secretário de Estado de Planejamento de Coordenação Geral;

III - o Secretário de Estado de Indústria e Comércio;

IV - o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - o Procurador-Geral do Estado;  
VI - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul – FIEMS;  
VII - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL;  
VIII - o Presidente da Fundação para Conservação da Natureza de Mato Grosso do Sul – FUCONAMS;  
IX - o Presidente da Sociedade de Defesa do Pantanal – SODEPAN.  
§ 1º - Os integrantes do Conselho são denominados de Conselheiros.  
§ 2º - Os membros titulares e natos terão como suplentes, em suas faltas ou impedimentos, seus substitutos legais.

- pp) DECRETO 11.816, DE 16 DE MARÇO DE 2005 - Aprova o Regimento interno do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA);  
qq) DECRETO 12.367, DE 06 de junho de 2007 - Reorganiza o Conselho Estadual de Controle Ambiental de que trata a Lei nº 2.256 de 9 de julho de 2001 e dá outras providências.

### 2.3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM CAMPO GRANDE, MS

O Processo de Licenciamento Ambiental é um instrumento de gestão ambiental com o objetivo de harmonizar o desenvolvimento das atividades econômicas com a sustentabilidade ambiental.

A licença ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A Constituição federal no seu Capítulo VI, que trata do Meio Ambiente, no seu Art. 225, deixa claro a imposição da responsabilidade ao poder Público em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e às futuras gerações (Anexo I).

A Resolução CONAMA n. 237/97 dá as condições necessárias aos municípios que quiserem, dentro âmbito municipal ou consorciadamente, se estruturar técnica e politicamente para aplicarem e garantirem localmente uma política de desenvolvimento sustentável (CONAMA, 1997).

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Sem a participação efetiva dos municípios como executores das políticas locais, o discurso da sustentabilidade ambiental fica impossibilitado de êxito, e nesses municípios, com a criação de conselhos municipais de meio ambiente, realmente participativos e democratizados, poderão ser garantidos o planejamento, a proposição, a deliberação e finalmente a vigilância sobre a implantação de políticas de desenvolvimento, obras de infra-estrutura e outras intervenções públicas e privadas que realmente interessem e venham ao encontro de uma política de desenvolvimento sustentável nestes municípios.

Na concepção do SISNAMA (BRASIL, 1981), a estruturação da gestão local tem papel importantíssimo na sua democratização e descentralização.

Com o intuito de identificar na legislação municipal de Campo Grande, MS, aspectos referentes ao meio ambiente urbano, ou que expressem uma política ambiental, foi realizada uma pesquisa que gerou uma coletânea destas leis, decretos e portarias no período de 1977 a janeiro de 1997 (BUAINAIN, 1998), onde se pode perceber a evolução do pensamento ambiental no município.

A coletânea foi dividida em oito partes, agrupadas em quatro cadernos: no primeiro, estão o Índice, por ordem cronológica, e a legislação por assunto; no segundo, as atribuições ambientais dos diversos órgãos da Prefeitura, atos administrativos e as formas de participação da comunidade na questão ambiental; no terceiro, princípios e diretrizes ambientais do município e a regulamentação de atividades de significativo impacto ambiental; e no quarto, as leis que refletem a política de ocupação por parte do poder público de áreas de interesse ambiental, como fundos de vale, praças e áreas verdes. Nessa publicação há referências a todo o tipo de intervenção legal, no âmbito do município, que teve influência na utilização

de recursos naturais, com um grande número de atos de desafetação e doações de áreas públicas (BUAINAIN, 1998).

Outra coletânea da legislação ambiental do município de Campo Grande foi editada “Com intuito de contribuir com os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA [...]” (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 2005), sendo de especial interesse para este trabalho as seguintes leis e decretos municipais:

- a) Lei nº 1.633, de 3 de janeiro de 1977 - Dispõe sobre a utilização de áreas verdes por empresas privadas, para propaganda;
- b) Lei nº 2.158, de 21 de outubro de 1983 - Institui o plantio obrigatório de árvores frutíferas para fins de arborização dos logradouros públicos, jardins, parques municipais, e dá outras providências;
- c) Decreto nº 5.457, de 24 de dezembro de 1986 - Declara de utilidade pública uma área de terreno destinada ao aterro sanitário;
- d) Decreto nº 5.484, de 9 de março de 1987 - Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), e dá outras providências;
- e) Portaria nº 19, de 6 de dezembro de 1988 - Institui a Comissão Municipal de Microbacias Hidrográficas no Município de Campo Grande, e dá outras providências;
- f) Lei nº 2.567, de 8 de dezembro de 1988 - Dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo no município de Campo Grande, MS;
- g) Lei nº 2.703, de 20 de abril de 1990 - Cria a concessão do serviço de limpeza de fossas ou sumidouros no município de Campo Grande, MS;
- h) Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992 - Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, e dá outras providências (CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1992) (Anexo I). Esse código foi o grande compilador e precursor da legislação ambiental do município. Aborda temas inerentes à utilização dos recursos naturais, chamados à época de recursos ambientais, normatiza e regulamenta a postura dos cidadãos no ambiente urbano, com relação à arborização, saneamento (água, lixo, esgoto, limpeza pública, animais sinantrópicos), áreas públicas e privadas, poluição sonora e poluentes químicos;
- i) Lei nº 2.924, de 20 de outubro de 1992 - Cria o Conselho Municipal do Meio



Ambiente, e dá outras providências:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão de caráter consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Campo Grande em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente em toda a área do Município.

- j) Lei Nº 2.992, de 22 de outubro de 1993 - Dispõe sobre a criação da Fundação Parque Jardim Zoológico de Campo Grande, e dá outras providências;
- l) Lei nº 3.042, de 9 de maio de 1994 - Dispõe sobre a coleta seletiva, reciclagem e destino final do lixo;
- m) Lei nº 3.176, de 11 de julho de 1995 - Dispõe sobre a criação do CMMA, e dá outras providências:

Art. 1º - Fica criado nos termos do art. 139, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão de caráter consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e proponente, no âmbito de sua competência, em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente em toda a área do Município.

- n) Lei nº 3.183, de 22 de agosto de 1995 - Cria o Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande (PLANURB), e dá outras providências;
- o) Lei nº 3.201, de 1º de outubro de 1995 - Dispõe sobre a arborização no Município de Campo Grande, e dá outras providências;
- p) Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999 - Institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental (SILAM); cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no município de Campo Grande o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM para o

licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM;

II - Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

III - Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para saúde e meio ambiente e coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

IV - Comissão de Controle Ambiental - CCA, responsável pela análise e emissão de pareceres dos processos de licenciamento ambiental, encaminhados pela SEMUR;

V - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, responsável pela deliberação sobre processos de licenciamento ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal.

### 2.3.1 Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande, MS

Na sua primeira versão, o CMMA, criado pela Lei nº 2.924, de 20 de outubro de 1992, na gestão do então Prefeito Municipal Lúdio Martins Coelho, tinha sua composição definida pelo:

Art. 7º Os componentes do Conselho devem se compor de órgãos e entidades governamentais e não governamentais realmente ligadas a questão do Meio Ambiente, descritas nominalmente nos incisos:

I - Representante da Secretaria de Planejamento do Município ou Meio Ambiente;

II - Representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - Representante da SANESUL;

IV - Representante da Curadoria do Meio Ambiente;

V - Representante da Câmara Municipal;

VI - Representante da ABES;

VII - Representante da ECOA;

VIII - Representante da UMAM;

IX - Representante do IAB;

X - Representante do IBAMA;

XI - Representante do Instituto de Planejamento do Município, quando criado (CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1992 *apud* BUAINAIN, 1998).

O poder Público Municipal ocupa três das onze vagas: Secretaria de Planejamento ou Meio Ambiente, Curadoria Municipal e o Instituto de Planejamento a ser criado. Outros quatro componentes, também com representantes

governamentais, faziam parte do CMMA: a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Empresa de Saneamento (SANESUL), um representante do órgão ambiental federal, o IBAMA, e um representante da Câmara Municipal. As quatro vagas restantes eram ocupadas por entidades não-governamentais: uma entidade ambientalista - Ecologia e Ação (ECOIA); duas entidades de classe - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES); Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) e uma entidade comunitária - União Municipal das Associações de Moradores (UMAM).

Para constituir um conselho paritário, com relação à representação governamental e não-governamental, seria necessária a participação de pelo menos mais duas entidades representativas da sociedade civil organizada.

As reuniões ordinárias deveriam ser realizadas bimestralmente. O presidente seria escolhido anualmente e nomeado pelo prefeito a partir de uma lista tríplice enviada pela plenária do colegiado.

Não foram encontrados registros da efetivação desse conselho com posse e plenárias realizadas. Supõe-se que nessa primeira versão o conselho não chegou a ser efetivado.

Na sua segunda versão, o Conselho Municipal do Meio Ambiente foi criado também pela Lei nº 3.176, de 11 de julho de 1995, na gestão do então Prefeito Juvêncio César da Fonseca, e contava com nova composição (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1995):

Art. 4º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de 17 (dezessete) conselheiros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

II - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

III - 01 (um) representante do Órgão Ambiental Federal;

IV - 01 (um) representante do Órgão Ambiental Estadual;

V - 01 (um) representante da FUFMS;

VI - 08 (oito) representantes de entidades da Sociedade Civil Organizada, Classistas, Comunitárias e de Defesa do Meio Ambiente, regularmente constituída com sede e foro do Município, escolhidos em Assembléia Geral amplamente convocada pelo Fórum Permanente do Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação e aprovação desta Lei; os nomes escolhidos deverão ser indicados ao Poder Executivo

Parágrafo único - Ao presidente do Conselho é atribuído o voto de qualidade.

A Figura 1 ilustra a composição do Conselho na época.

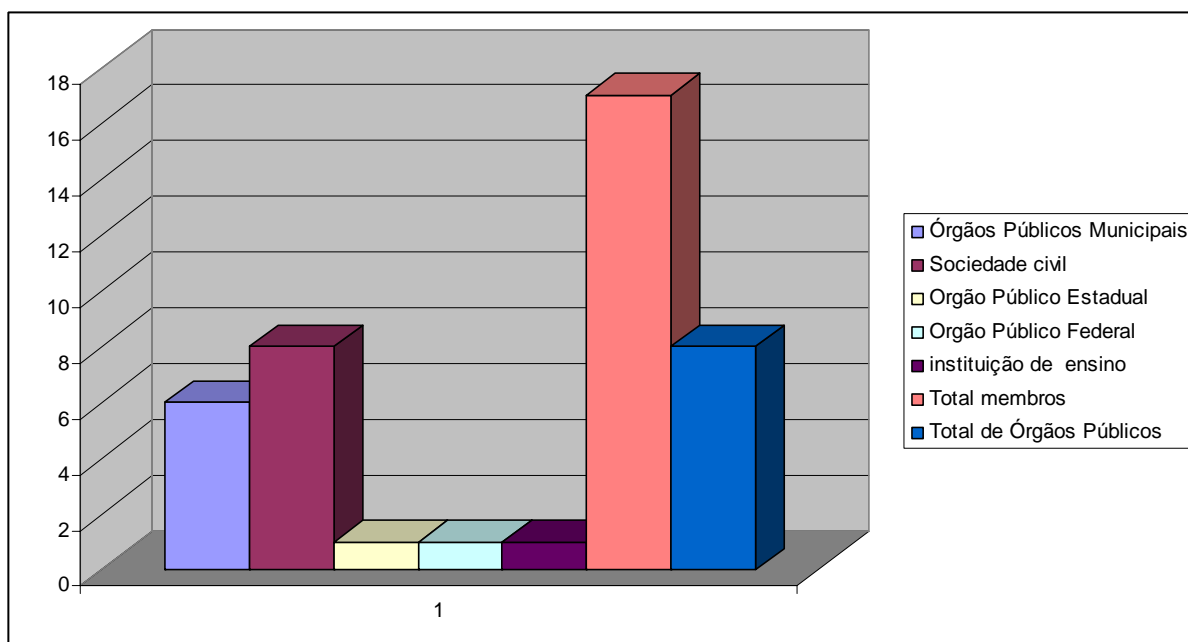


Figura 1. Composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande em 11/07/1995.

O poder Público Municipal ocupa, na prática, nessa nova versão, seis das dezessete cadeiras do CMMA. Somando-se com o representante do órgão ambiental federal, o IBAMA, com o representante do órgão Ambiental Estadual, a SEMA/MS, e com o representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), há nove representantes governamentais e oito não-governamentais.

A forma de eleição da mesa diretora foi alterada para uma versão mais democrática, onde o Presidente, o vice-presidente, o Secretário e o Secretário Suplente são eleitos por seus pares, e posteriormente nomeados pelo prefeito municipal.

Seu funcionamento está definido no seu Regimento Interno no Capítulo III - Seção I nos artigos 6º ao 12, criado pelo Decreto Municipal nº 7.315, de 14 de outubro de 1996. Passando a reunir-se ordinariamente mensalmente.

A primeira composição do CMMA, publicada em Diário Oficial do Município de Campo Grande nº 4.296, de 4 de junho de 1996 (p. 31-32), foi a seguinte (CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 2000):

- a) governamentais (9): Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEHAF); Secretaria Municipal de Saúde (SESAU); Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN); Secretaria Municipal de Serviços

Públicos (SESEP); SANESUL; IBAMA; SEMA; UFMS; Órgão Municipal do Meio Ambiente (Ass. Especial do Meio Ambiente);

- b) não-governamentais (8): ABES; Centro de Documentação e Apoio aos Movimentos Populares (CEDAMPO); ECOA; Fundação Neotrópica de Conservação da Natureza (NEOTRÓPICA); IAB; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Sindicato Rural de Campo Grande; Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do MS (SINDIVET-MS).

Com a instituição do SILAM, pela Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999, o Conselho Municipal do Meio Ambiente sofre novas alterações para se adequar e passar a integrar o recém-criado Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental, que tem a seguinte redação no seu Art. 15:

O Art. 1º, da Lei nº 3.176, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado nos termos do art. 139 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a processos de Licenciamento Ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal, terão caráter deliberativo (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1995).

Também com a criação do SILAM, o CMMA passa a fazer parte da gestão do recém-criado Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), definido no parágrafo único do seu Capítulo V: “O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA, e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal” (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1995).

Com as novas atribuições estabelecidas pelo SILAM, o CMMA passou a receber os pedidos de licenciamento ambiental, principalmente da parte da própria Prefeitura Municipal de Campo Grande (PMCG), que passava a licenciar, no município, seus próprios empreendimentos, enquadrando-os nos termos estabelecidos no Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal conforme seu Art. 2º:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou

potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes. E no seu art. 4º: Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, desta Lei (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1995).

Em 25 de junho de 2007 foi publicado no diário oficial de Campo Grande, a Lei n. 4483, de 21 de junho de 2007, que altera o dispositivo da Lei n. 3176, de 11 de julho de 1995, que criou o CMMA. Essa nova Lei aumenta o número de componentes do Conselho para 21 membros, introduzindo mais 04 vagas, sendo 1 para o poder Público Municipal, uma para as ONGs e duas para instituições de ensino e ou pesquisa técnico científica. Outra importante alteração é o fato de que a exemplo do CECA, a escolha dos 9 representantes da sociedade civil organizada se dará em segmentos divididos por atividade sendo três vagas para cada uma. As entidades de defesa do meio ambiente, as classistas de Profissionais Liberais e as classistas que representam o setor Empresarial se reunirão em assembléia, dentro dos seus segmentos, e escolherão as entidades que serão encaminhadas para nomeação do Prefeito. Já foram escolhidas e empossadas para o exercício 2007 – 2009 as seguintes entidades: pelos profissionais liberais: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), SOMVET, OAB; pelas ONGs ambientalistas Associação Bálsamo, FUCONAMS, Fundação Biótica; pelas classistas empresariais: Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FIEMS), Sindicato das Empresas, Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de MS (SECOVI), Sindicato Rural de Campo Grande; pelas instituições de ensino e pesquisa: UCDB, UNIDERP, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS); Agência de Desenvolvimento, Agência de Regulação, PLANURB, SEMADS, SESAU, Secretaria de Serviços e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Campo Grande (SESOP), Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande (SEGOV); representando o poder Público Municipal: IMASUL, órgão ambiental estadual, e IBAMA, órgão ambiental federal. Essa nova composição é um avanço importante na ampliação da participação da sociedade civil organizada e das instituições de Ensino e Pesquisa no CMMA e conseqüentemente no SILAM.

A Figura 2 ilustra a composição do Conselho de Meio Ambiente em 25 de junho de 2007.

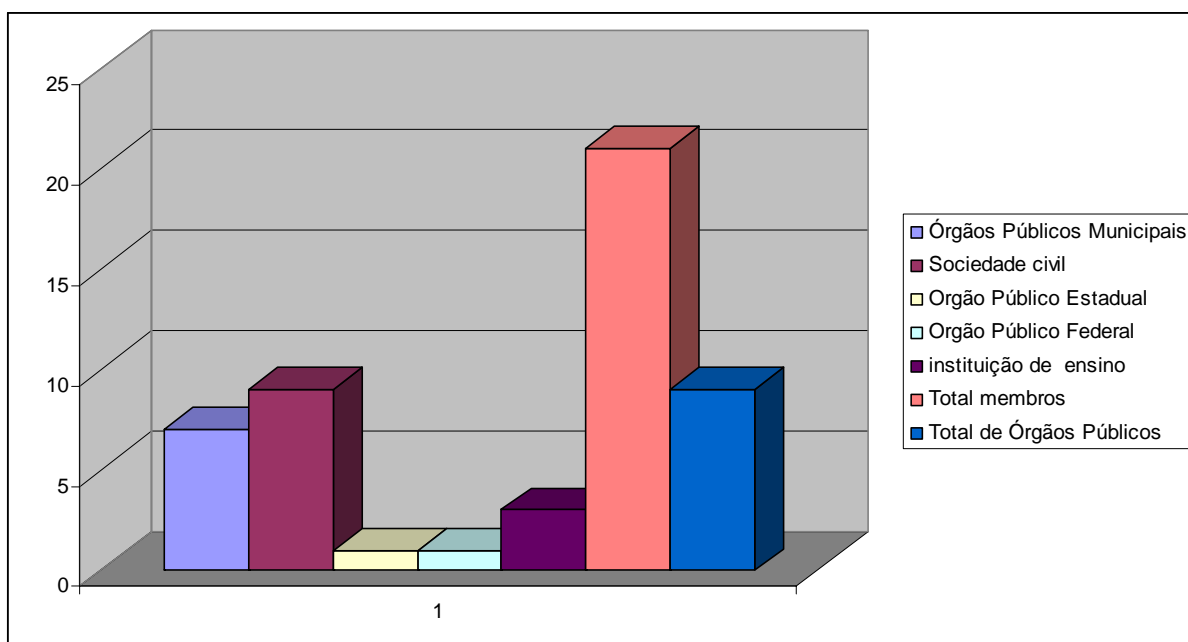


Figura 2. Composição do Conselho de Meio Ambiente de Campo Grande a partir de 2007.

#### 2.4 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL EM CONSELHOS DELIBERATIVOS

O estudo da participação da sociedade civil em conselhos deliberativos é ainda recente e pobre, no Brasil. Livro comemorativo sobre os 10 anos de atuação do Conselho de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 1993) aborda alguns processos que tramitaram no conselho, destacando o papel positivo da Sociedade Civil nos licenciamentos ambientais.

A participação da sociedade civil em Conselhos Municipais é discutida por Jacobi (1999; 2004; 2006) tratando principalmente da participação da população na gestão das águas da Bacia de Guarapiranga no Município de São Paulo. O enfoque é maior sobre a população excluída, problemas de educação ambiental e sobrevivência em grandes centros urbanos.

Sobre a participação da sociedade civil organizada no Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande, não foi localizada literatura específica.

Dissertação da UNIDERP (MORANDI, 2005) discute o jornalismo e sua relação com a Agenda 21 local, mostrando a participação popular na elaboração da Agenda, mas não enfocando o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A importância da educação ambiental ou a participação da população na

gestão ambiental a nível local, por outro lado, tem sido muito enfocada e discutida.



### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O trabalho foi iniciado por um levantamento da legislação federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do município de Campo Grande relativa ao licenciamento ambiental. Algumas leis mais importantes (Capítulo de Meio Ambiente da Constituição Federal Brasileira e Lei Nº 1 140/1991 de Mato Grosso do Sul) estão colocadas em anexo.

Junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente foram levantados todos os processos submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande, no âmbito do SILAM, no período de 30 de abril de 1999 a julho de 2007.

Os processos foram classificados por tipo de atividade do empreendimento e colocados por ordem cronológica em tabelas, onde foram inseridos: número do processo, empreendedor, relator, instituição de origem do relator, parecer do CCA, condicionantes agregadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e datas de deliberação.

Foram pesquisados 33 processos nos Arquivos da SEMADES, da CAOC, e a Biblioteca do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (PLANURB) foi consultada para verificar publicações de dispositivos legais referentes aos licenciamentos.

Foi realizada entrevista aberta com a promotora de Justiça do Meio Ambiente Christiane de Alencar, para fins de obter a visão do órgão sobre o SILAM. Foi disponibilizada uma cópia do Inquérito Civil n. 014/2005, instaurado pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, visando apurar eventual ameaça ou dano ambiental à unidade de conservação denominada PARQUE ESTADUAL MATAS DO SEGREDO, em razão da construção de cinco empreendimentos todos a menos de 1.000 metros da referida UC, ou possíveis irregularidades no licenciamento ambiental, como exemplo de ação questionadora da competência Municipal no Licenciamento Ambiental.

Em posse de todas as informações foi feita análise dos pontos positivos e negativos e propostas de melhoria foram recomendadas.

Foram incluídos os nomes de empresas e relatores porque constam de processos públicos para os quais não foram solicitadas condições de sigilo.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste capítulo constam os 33 processos que obtiveram parecer do CMMA, em caráter deliberativo ou não, englobando o período de outubro de 1999 a julho de 2007. Foram encaminhados pelo poder Público 19 desses processos, conforme determina a Lei 3.612 que criou o SILAM, no seu Art. 15 – Parágrafo único “Os pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a processos de Licenciamento Ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal, terão caráter deliberativo”, e foram deliberados.

O restante, em número de 14, foi analisado no CMMA por iniciativa de Conselheiros que pediram vistas, conforme prevê o princípio da publicidade e transparência no Poder Público, e emitiram pareceres, que foram discutidos e votados pelo plenário do Conselho, influenciando nas condicionantes do processo de Licenciamento (Figura 3).

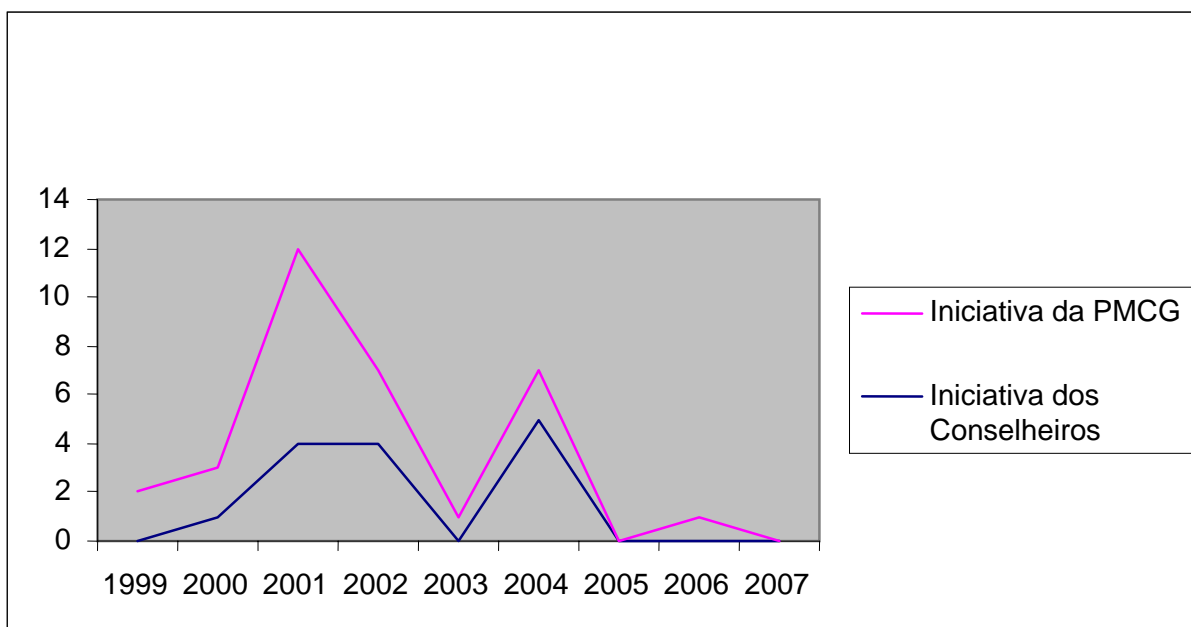


Figura 3 - Variação do número de processos analisados no período.

Esta prática foi possível e tornou-se usual, graças a um acordo entre o CMMA e a SEMUR, conforme ata da 75ª seção de 19 de outubro de 2000, no sentido de que, mesmo aqueles processos que não fossem encaminhados pelo poder público municipal ao Conselho por prerrogativa legal, poderiam ser requisitados pelo plenário para vistas e ficaria passível de parecer. É importante frisar que essa prática fortaleceu o papel do CMMA como uma instância Democrática de participação da Sociedade nos rumos do Desenvolvimento adotado ao nível local.

#### 4.1 PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DELIBERADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE, MS

Os processos, classificados por três tipos de empreendimentos, em ordem cronológica estão nos Quadros de 1 a 3.

Ressalta-se que no Quadro 3 estão reunidos na mesma relatoria, cinco processos que, apesar de serem de empreendedores diferentes, tratam da mesma problemática, instalação de postos de combustível em canteiros centrais. Em alguns processos pedidos vistas pelos conselheiros não constam parecer da CCA, por não estarem incluídos entre as atividades previstas no Art. 14 I, II, III, que define os empreendimentos que obrigatoriamente deverão passar pelo seu crivo.

Avaliando-se as informações contidas nos Quadros 1, 2 e 3 é possível verificar que a maioria dos processos de licenciamento se refere a obras viárias em fundo de vale, seguidos por processos de mineração. Ambas as atividades são sinônimos de cidades em expansão. A degradação ambiental causada por areeiros em Campo Grande foi tema de dissertação de mestrado na UNIDERP (ALMEIDA, 2003).

Segundo Aguiar (AGUIAR, 1996 *apud* GUERRA; CUNHA, 2004):

As atividades humanas na cidade, se não realizadas disciplinadamente, seguindo os adequados parâmetros urbanísticos e ambientais, causam diversos tipos de poluição, com sacrifício à qualidade de vida acirrando o indesejável conflito entre os interesses da proteção ambiental e do desenvolvimento socioeconômico. Pode-se, sem dúvida, constatar que esse conflito permanecerá enquanto não houver um sistema participativo e independente no processo de licenciamento e fiscalização ambiental.

Quadro 1. Processos de Licenciamento Ambiental deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em empreendimentos extrativistas

<b>Processo Nº</b>	70551/1999 – 53	97497 /1999 -11	75306/2000 - 01
		Areeiro	extração de areia
<b>Empreendedor</b>	Fazenda Bálsamo.	<u>Areeiro Monte Branco – Ltda</u>	Ciro Transportadora Ltda
<b>Proponente</b>	Prefeitura Municipal de Campo Grande	Conselheiro Relator	Conselheiro Relator
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Condicionantes pelo CMMA</b>	Que as guaritas da área 1 e 2 sejam estruturadas para conseguir uma fiscalização efetiva, de não permitir a deposição na área, de materiais não apropriados; que após o termino da lavra, com o completo entulhamento das covas, seja em seguida iniciado o trabalho de recuperação da área, para que se integre de forma harmônica à paisagem dominante da região.	Recomposição da mata ciliar do córrego e da estrada de acesso )	Que seja iniciado o cultivo de espécies arbóreas; Que sejam aplicadas as sanções ambientais e a suspensão imediata das atividades até as recomendações técnicas sejam cumpridas.
<b>Sessão deliberativa</b>	57ª Sessão Extraordinária/ CMMA de 7/10/99	78º sessão ordinária/ CMMA de 14/12/2000	87º Sessão Ordinária/ CMMA de 5/7/2001
<b>Relator/ entidade</b>	Luis Carlos Ferreira Gomes / SECOVI	Ramão Edson Fagundes Jardim / Sindicato Rural CG/MS	Ramão Edson Fagundes Jardim / AEAMS

Continua

Quadro 1 (continuação)

<b>Empreendedor</b>	Jurandir Francisco de Araújo M.E	Estância Ostetto	Fazendas Aguadinha Orlando Rockenback
<b>Proponente</b>	Conselheiro Relator	Conselheiro Relator	Conselheiro Relator
Parecer CCA	Sim	Sim	Sim
<b>Condicionantes pelo CMMA</b>	Que seja iniciado o cultivo de espécies arbóreas; Que sejam aplicadas as sanções ambientais e a suspensão imediata das atividades até as recomendações técnicas serem cumpridas.	Que o técnico responsável manifeste-se claramente sobre a inclinação dos taludes por tratar-se área arenosa; exigir garantias fiduciárias para o período de abandono das atividades; Efetuar sondagem no local para verificar o nível do lençol freático; emissão por parte do Empreendedor de cronograma das atividades mitigadoras efetuadas no local da extração.	Revegetar nascentes dentro da área a antropizada; revegetar a mata ciliar em toda a extensão dos córregos dentro da área do projeto; reflorestar toda a margem da rodovia de acesso dentro do perímetro da área à ser licenciada; cercar e impedir acesso às áreas de nascentes dentro da previsão legal; normatizar e verificar tecnicamente desnível 0e possível fuga do leito normal do rio para as lagoas artificiais; cronograma das atividades mitigadoras; garantias para o período de abandono das atividades;
<b>Sessão deliberativa</b>	87º Sessão Ordinária / CMMA de 5/7/2001	95º Sessão ordinária CMMA 18/10/2001	110º Sessão extraordinária CMMA/ 24/7/2002
<b>Relator / Entidade</b>	Ramão Edson Fagundes Jardim / AEAMS	Rui Fachini Filho / Sindicato Rural CG/MS	Ramão Edson Fagundes Jardim / AEAMS

Continua

Quadro 1 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	30631 / 2002 – 52	33364 / 2002 – 84	73162/2001 - 94
<b>Atividade</b>	Extração, beneficiamento e comercialização de areia	Extração, beneficiamento e comercialização de areia	Extração de basalto
<b>Empreendedor</b>	Munaro e Companhia Ltda	Igram Ind. de Granilha Mineral Ltda	Financial Construtora Industrial Ltda
<b>Proponente</b>	Conselheiro Relator	Conselheiro Relator	Conselheiro Relator
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Condicionantes pelo CMMA</b>	Apresentar mapa delimitando a área de exploração e as áreas de preservação permanente; Cumprir o Art. 3º do Dec. 97.632 de 10/04/1989 que trata da recuperação da área; atender a Res. CONAMA nº 302 de 20/03/2002 que indica uma faixa de 15 m de preservação permanente para lagos artificiais em áreas urbanas; manter as áreas úmidas intactas; pedir licença ambiental para supressão de vegetação; não deverá ser emitida qualquer licença caso exista na área um passivo ambiental decorrente de exploração destas áreas mais antigas.	Apresentar mapa delimitando a área de exploração e as áreas de preservação permanente; manter as áreas úmidas intactas; que a CCA leve em consideração nos licenciamentos subseqüentes o número de empreendimentos dessa natureza nessa mesma microbacia, evitando-se assim um grande impacto ambiental na mesma.	A recuperação ambiental da área deverá ser realizada paralela à extração implementando-se as medidas mitigadoras previstas nos estudos ambientais e no PRAD; as áreas devem estar em fase de recuperação; não deverá ser emitida qualquer licença caso exista na área um passivo ambiental decorrente de exploração destas áreas mais antigas
<b>Sessão deliberativa</b>	111ª Sessão extraordinária /CMMA de 29/7/2002	113ª Sessão extraord. / CMMA de 22/8/2002	114ª Sessão Ordinária CMMA de 16/9/2002
<b>Relator / entidade</b>	Elisabeth Arndt / IBAMA	Rubens Pires dos Santos / IAB MS	Alessandro Menezes de Souza / ECOA

Quadro 2. Processos de Licenciamento Ambiental deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em empreendimentos de recuperação de áreas degradadas, urbanização de fundo de vale, obras viárias

<b>Processo Nº</b>	93/2000 - 91	14513/2001 - 34	49084/2001 – 16
<b>Atividade</b>	Obras de prolongamento da Avenida Ernesto Geisel do contorno de Área de Proteção Ambiental da margem esquerda do Anhanduí	Urbanização de Fundo de Vale - Córrego Segredo e Cascudo – Prosseguindo na Avenida Ernesto Geisel – trecho entre as Avenidas Euler de Azevedo e Mascarenhas de Moraes	Recuperação de Área Degradada do Córrego Sóter – Projeto Sóter. Atividade: Obras viárias, Loteamento, Parque Ecológico, Macro e Microdrenage
<b>Empreendedor</b>	Prefeitura Municipal de Campo Grande	PMCG	PMCG
<b>Proponente</b>	Prefeitura Municipal de Campo Grande	PMCG	PMCG
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Condicionantes CMMA</b>	Deverão SEMUR, PLANURB e CMMA acompanhar o cumprimento das condicionantes; que a compensação de 0,5 % seja aplicada no setor ambiental; A área da reserva a ser implantada deverá ser cercada e ocupada com viveiro de mudas, deverá ser implantada uma ciclovia; mudar a passarela para próximo da escolta Marina Couto Fortes. Construção de bueiros para livre trânsito de animais.	Que a LI seja aprovada pelo CMMA; que à montante da Rua Oviedo Serra não seja canalizado o córrego com concreto; que a compensação ambiental seja feita através da implementação de praças e canteiros contemplando espécimes nativos, inclusive frutíferas, na arborização antes da LO.	Que seja facultado ao CMMA e a qualquer conselheiro, acompanhar o processo de concessão da LI; deverão ser cumpridas as mitigações e compensações descritas no EAP sob pena de não obtenção de LO.
<b>Sessão deliberativa</b>	63º Extraord. CMMA de 3/2/2000	84º Ordinária/CMMA de 17/5/2001	93ª Ordinária CMMA de 13/9/2001
<b>Relator/entidade</b>	Francisco Anselmo Gomes de Barros / FUCONAMS	Rubens Pires dos Santos / IAB MS	Rubens Pires dos Santos / IAB MS

Continua

Quadro 2 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	26021/2001 – 37	50769/2001 - 41	59805/2001 - 32
<b>Atividade</b>	Urbanização de Fundo de Vale – Córrego Anhanduí – Prolongamento da Avenida Ernesto Geisel – trecho Av. Arquiteto Vila Nova Artigas/Av. Campestre – Obras viárias em complementação às executadas na margem direita	Urbanização de Fundo de Vale – Córrego Bandeira – trecho Rua Alegria / Rua Werneck.	Urbanização de Fundo de Vale – Córrego Buriti e Lagoa trecho Avenida das Roseiras/Rua Panambi Verá
<b>Empreendedor</b>	PMCG	PMCG	PMCG
<b>Proponente</b>	PMCG	PMCG	PMCG
<b>Parecer CCA</b>	Sim	sim	Sim
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	Autoriza-se o início das obras, à exceção das obras de arte correntes que somente poderão ser executadas após aprovação dos respectivos projetos métodos construtivos pela SEMUR; que o PCA seja apresentado para apreciação da SEMUR até 10/12/2001	Que o trecho a jusante da rotatória projetada para a Avenida Costa e Silva, assim como seu futuro prolongamento seja revisto de forma a não se sobreponem às áreas úmidas adjacentes ao córrego Bandeiras; que 0,5 % do valor da obra seja depositado no FMMA e aplicado em ações conservacionistas e de educação ambiental na bacia do Córrego Bandeira.	Que seja apresentado projeto de recomposição da mata ciliar das nascentes em área da INFRAERO; implantação de interceptor de esgoto simultaneamente com as obras de pavimentação do complexo; que no projeto de revegetação do parque linear sejam utilizadas espécies nativas sombreadoras.
<b>Sessão deliberativa</b>	94º Sessão Extraord. CMMA de 8/10/2001	94º Sessão Extraord./ CMMA de 8/10/2001	97º extraord. CMMA 13/9/01
<b>Relator / entidade</b>	Urgência em Plenária do CMMA	Urgência em Plenária do CMMA	Ramão Edson Fagundes Jardim / AEAMS

Continua



Quadro 2 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	61171/2001 – 88	53677/2002 - 12	37390/2004 - 06
<b>Atividade</b>	Revitalização e Urbanização da Lagoa Itatiaia	Urbanização de Fundo de Vale – Córrego Bandeira – Trecho Rua Dr. Werneck / Avenida Três Barras	Urbanização de Fundo de Vale – Prolongamento do Córrego Bandeira
<b>Empreendedor</b>	PMCG	PMCG	PMCG
<b>Proponente</b>	PMCG	PMCG	PMCG
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	Por ocasião da LO todas as medidas de controle ambiental contidas no EAP deverão estar implantadas como : pavimentação do entorno com pelo menos 50 % de permeabilidade, limpeza seletiva, iluminação indireta, projeto de microdrenagem contemplando somente coleta de água das ruas do entorno, revegetação da área de Preservação Biológica	Deverá ser implantada uma ciclovia; o Termo de referencia não identifica claramente o uso e ocupação do solo; não avaliou os impactos oriundos da alteração do regime hídrico superficial; as águas que chegam ao córrego deverão ser localmente infiltradas evitando-se o escoamento superficial; solicita complementação dos estudos para posterior aprovação neste conselho por ocasião da LI.	Aprovada com 14 itens condicionantes por tratar-se da transposição de uma RPPN; deverá haver a concordância do órgão gestor, FUFMS, fiscalizador , SEMA MS, da RPPN.; desafetação por lei estadual; avaliar a exigibilidade de EIA; votos contrários da FUFMS, Clube Bálsamo, e declaração de voto da OAB e IBAMA
<b>Sessão deliberativa</b>	109ª Sessão Ordinária / CMMA de 9/7/2002	120ª Sessão extraord. CMMA de 19/12/2002	143ª Sessão Extraordinária CMMA de 10/9/2004
<b>Relator / entidade</b>	Rubens Pires dos Santos / IAB MS	Elisabeth Arndt / IBAMA	Peter James Richardson / SECOVI

Continua

Quadro 2 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	59339/2006 - 36	87386/1999 - 23	88794/1999 - 75
<b>Atividade</b>	Urbanização de Fundo de Vale – Córrego Imbirussú	Obras do desvio ferroviário interligando as Estações Lagoa Rica a Indubrasil	Finalização do macroanel rodoviário de Campo Grande ligação BR 262 e BR 163
<b>Empreendedor</b>	PMCG	PMCG	PMCG
<b>Proponente</b>	PMCG	PMCG	PMCG
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Condicionantes CMMA</b>	A Comissão delibera pela concessão da Licença Prévia (LP) desde que o traçado, no trecho do córrego próximo ao bairro Zé Pereira, no primeiro momento seja mais ecologicamente viável, procurando utilizar a área já antropizada (podendo ser alterada pelos novos estudos), ou técnicas que permitam a manutenção do traçado original sem drenar essa importante área úmida, e que sejam levadas em conta todas as recomendações do CCA, e que a Licença de Instalação (LI) somente seja concedida depois de ampla discussão e uma nova deliberação desta Câmara.	Que o empreendedor apresente para aprovação do CMMA em um prazo de 150 dias o projeto de criação e implantação do parque do Anhanduí, preferencialmente, ou outro parque, a ser implantado até o final das obras da variante ferroviária; que o empreendedor encaminhe relatórios mensais ao CMMA das atividades desenvolvidas; seja elaborado um plano de ocupação da atual malha ferroviária na área urbana a ser discutida em audiência pública.	Garantir a aplicação de 0,5 % do valor da obra na implantação de uma APA na BAP (Bacia do Alto Paraguai) situada dentro do município bem como a proteção da cachoeira do inferninho; acompanhamento técnico das medidas necessárias destinadas à manutenção da qualidade dos cursos d'água a serem interceptados no que se refere a óleos e graxas, sólidos totais e turbidez.
<b>Sessão deliberativa</b>	170º extraord. / CMMA de 23/11/2006	60ºExtraord. CMMA de 26/11/1999	66ºOrdinária/ CMMA de 13/4/2000
<b>Relator / entidade</b>	João Vieira de Almeida Neto / SOMVET	Douglas Ramos / OAB MS	Peter James Richardson / SECOVI

Quadro 3. Processos de Licenciamento Ambiental deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em empreendimentos de outras atividades

<b>Processo Nº</b>	S / Nº	28666/2003 – 85	50869 / 2004 – 39
<b>Atividade</b>	Implantação de pólo Empresarial de Campo Grande – denominado Loteamento Pólo Empresarial	Implantação de Pólo Industrial Oeste BR 262	Loteamento
<b>Empreendedor</b>	PMCG	PMCG	Terras de bonito empreend. Itda
<b>Proponente</b>	Conselheira relatora	PMCG	PMCG
<b>Parecer CCA</b>	Não foi dado conhecimento à relatora	Sim	Sim
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	Que as Industrias que se instalarem no Pólo Empresarial deverão ter pareceres expedidos pela CCA analisadas pelo CMMA; que os futuros empreendimentos com as mesmas características do Pólo Empresarial deverão ser submetidos à apreciação do CMMA	As recomendações do EIA deverão ser atendidas tanto pela PMCG na implantação do pólo como pelas Industrias quando da sua instalação e operação; só será permitida a instalação de atividades com alternativas tecnológicas para o menor impacto disponível e compatível com a população no entorno; a ETE comprometerá várias propriedades privadas do entorno devendo ser deslocada para dentro do Pólo Industrial; deverá ser destinada área para um aterro de resíduos,; deverá ser realizado o monitoramento do ar da água e do solo.	é necessário recompor onze hectares de um maciço florestal remanescente que ficava dentro do loteamento para se complementar vinte ha; os lotes que tenham limites com lagos terão que adotar alguns critérios, para a coleta e tratamento de esgoto,
<b>Sessão deliberativa</b>	87º Sessão Ordinária / CMMA de 5/7/2001.	129º Ordinária CMMA de 18/9/2003	148º extraord./ CMMA de 16/12/2004
<b>Relator / entidade</b>	Gislaine Vilazante / SEMACT	Edna Scremin Dias / FUFMS	Elisabeth Arndt / IBAMA

Continua

Quadro 3 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	74856/2001 - 68	76193/2000 – 43; 75193/2000 – 16; 39215/2000 – 85; 16671/2000; 45/2001 – 34
<b>Atividade</b>	Instalação do Aterro Sanitário e de Unidade de Tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde no Município de Campo Grande	Instalação de postos de combustível em praças e canteiros centrais de Campo Grande
<b>Empreendedor</b>	PMCG	Lopes e Canuto Ltda.; Alvenir da Silva Neto; Auto Posto Shiraishi; Posto Sagitarius; Auto Posto Kelly Ltda.
<b>Proponente</b>	PMCG	Conselheiro relator Ministério Público
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	Atender as recomendações da CCA; que nos planos e projetos seja observada rigorosamente a legislação ambiental destinada a aterros sanitários e disposição final de resíduos sólidos; que todas as fases processuais subsequentes à expedição da LP, LI e LO seja repassadas ao CMMA para análise e deliberação	Aguardar a conclusão da demanda judicial que indicará a legalidade ou não da instalação dos postos de revenda nos canteiros das avenidas; a PMCG deverá imediatamente intensificar o processo de recadastramento e adequação dos postos de revenda de combustíveis, já instalados, aplicando a legislação em vigor. IAB, AEAMS, ECOA, FUCONAMS E UFMS deixaram registrados protestos contra a instalação de postos de combustíveis nos canteiros centrais por convicções ambientais, paisagísticas, urbanísticas e estéticas.
<b>Sessão deliberativa</b>	80ª Sessão extraord. CMMA de 15/3/2001	95ª Sessão ordinária/CMMA de 18/10/2001
<b>Relator / entidade</b>	Ramão Edson Fagundes Jardim / AEAMS	João Vieira de Almeida Neto / SINDIVET

Continua

Quadro 3 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	68062/2001 – 09	6149/02 – 29	5210 / 2000 – 31
<b>Atividade</b>	Viabilizar ramal de gás natural no Município de Campo Grande	Operação da rede de distribuição de gás natural localizada da estaca zero ao Posto Brito & Rossi município de Campo Grande, MS	Comercio atacadista de combustíveis
<b>Empreendedor</b>	MS - GÁS	MS - GÁS	Fic Distribuidora de derivados de petróleo Ltda
<b>Proponente</b>	PMCG	PMCG	Cons.relator
<b>Parecer CCA</b>	Sim	Sim	Não foi apresentado
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	Que seja realizada uma reunião técnica com objetivo de dar ciência aos moradores na área de influência, sobre o empreendimento; seja realizado um trabalho de educação ambiental, com os moradores da área de influência; que na LI seja apresentado o plano de controle ambiental; projeto de segurança e sinalização; que os pareceres técnicos na LI e LO sejam elaborados em conjunto entre CCA e IMAP.	Que seja executada a revegetação das áreas desmatadas; que seja executada a sinalização do trajeto do ramal para evitar-se acidentes.	Não foi localizado o parecer do relator, apesar de constar na pauta da 141ª sessão do CMMA.
<b>Sessão deliberativa</b>	100º Sessão Extraord. CMMA de 19/12/2001	115º Sessão Extraordinária / CMMA de 8/10/2002	141º Sessão extraord. CMMA de 15/07/2004
<b>Relator / entidade</b>	João Vieira de Almeida Neto / SINDIVET	Deliberada em plenária	Paulo Robson / FUFMS

Continua

Quadro 3 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	23711 / 2004 – 31	20341 / 2004 – 16	22470 / 2003 – 39
<b>Atividade</b>	Indústria e Comercio atacadista de Alimentos	Artefatos de madeira	Industria de tintas
<b>Empreendedor</b>	Mite Indústria e comércio de carnes e embutidos Ltda		Empresa Velutex Indústria e Comércio de Tintas
<b>Proponente</b>	Cons. relator	Cons. relatora	Cons. relatora
<b>Parecer CCA</b>	Não foi apresentado	Não foi apresentado	Não foi apresentado
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	Face ao exposto, este conselheiro entende que por ser um empreendimento industrial com alto potencial poluidor, mas localizado em bairro residencial e próximo a área de preservação ambiental, NÃO DEVE TER SUA LICENÇA PRÉVIA CONCEDIDA, porque fere o disposto no artigo 22, inciso I e III do Decreto Municipal n. 7884/99. Deveria, pois, ser localizado atendendo ao Plano Diretor de Campo Grande.	Não ha objeções à permanência da atividade naquele local. Entretanto, as vistorias e fiscalizações que forem realizadas na empresa devem verificar e assegurar-se que o beneficiamento de madeira, a que se refere a Licença, não inclui o tratamento químico das peças e artefatos fabricados, tendo em vista o alto potencial poluídos dos produtos utilizados para conservação de madeira.	A região onde a indústria está implantada possui atividades voltadas para o comércio e possui habitações residenciais. Parecer contrário à emissão de Licença para a indústria operar naquele local, devendo ser deslocada para o Distrito Industrial, onde encontra as condições mais apropriadas de segurança e controle de poluições;
<b>Sessão deliberativa</b>	141º Sessão extraordinária / CMMA de 15/07/2004	141º Sessão extraordinária / CMMA de 15/07/2004	141º Sessão extraordinária / CMMA de 15/07/2004
<b>Relator / entidade</b>	Paulo Robson / FUFMS	Elisabeth Arndt / IBAMA	Elisabeth Arndt / IBAMA

Continua

Quadro 3 (continuação)

<b>Processo Nº</b>	24075 / 2004 – 38
<b>Atividade</b>	Comercio varejista de argamassa
<b>Empreendedor</b>	Sebastião Ferreira de Matos
<b>Proponente</b>	Cons.relator
<b>Parecer CCA</b>	Não foi apresentado
<b>Condicionantes Adicionadas pelo CMMA</b>	O Plenário achou prudente rejeitar o parecer do conselheiro em referência, uma vez que no processo não contemplava um parecer técnico da Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico – SEMUR, condicionando à Secretaria que seja levado em conta, todo o levantamento e visita realizada pelo conselheiro ao local, as entrevistas efetivadas junto a vizinhança, as quais alegam que o local não apresenta condições mínimas de funcionamento e que o órgão licenciador antes de conceder a licença prévia, deverá tomar todas as precauções previstas, pela legislação em vigor
<b>Sessão deliberativa</b>	141º Sessão extraordinária / CMMA de 15/07/2004
<b>Relator / entidade</b>	Francisco Gonçalves de Carvalho / SESAU

A relatoria dos processos em sua maioria, foi exercida por representantes da sociedade civil no CMMA. Verificou-se a alternância e a participação de todos os membros do CMMA ou na relatoria ou nas Câmaras técnicas que auxiliavam o Conselheiro relator, constatado na análise das atas e nas relatorias. Isso é extremamente positivo por demonstrar a pluralidade e multidisciplinariedade no processo de análise e discussão dos processos. A iniciativa dos Conselheiros em pedirem vistas a processos em trâmite no SILAM e que não passariam obrigatoriamente pela análise e deliberação do CMMA, demonstra o nível de interesse e o grau de vigilância que um conselho ambiental democrático e representativo pode exercer no processo de Desenvolvimento de sua cidade.

Na leitura das atas para análise dos processos, foi possível verificar divergência de idéias e convicções, levando muitas vezes à votações pela maioria e não pela unanimidade, prevalecendo sempre os aspectos legais. Portanto uma assessoria Jurídica independente à disposição do CMMA seria extremamente útil para o devido esclarecimento e melhor desempenho dos conselheiros. Hoje o CMMA utiliza a Consultoria Jurídica do Município.

Embora palco de discussões acaloradas são raras as discordâncias entre os membros do Conselho. Apenas da 95ª sessão ordinária de 18/10/2001, durante o processo de licenciamento de postos de combustível em praças e canteiros centrais e na 143ª sessão extraordinária para aprovação da urbanização de fundo de vale do Corrego Bandeira, foram registrados votos mostrando discordância entre os membros do Conselho.

No caso do Projeto Soter o relator já propõe que o conselho monitore a obra, sugerindo o retorno do processo ao CMMA por ocasião da Licença de instalação, no entanto a Lei do SILAM prevê a deliberação do Conselho apenas na fase de LP Licença Prévia. Na seqüência verifica-se que o processo tramitou normalmente na Prefeitura recebendo a LI, sem a participação do Conselho do meio ambiente e hoje opera sem a devida LO. Seria necessário esse acompanhamento, através da alteração da Legislação Municipal, para garantir que as medidas propostas de compensação e mitigação de empreendimentos públicos seja alcançados.

Neste mesmo processo o Sr Promotor de Justiça Alexandre Lima Raslan instaurou o inquérito civil N. 007/1998. Dando seqüência a esse mesmo inquérito, o referido Promotor de Justiça oficiou (Of. n. 036/2004/IC/34ª PJ, de 2 de março de



2004) o Presidente do CMMA, solicitando-lhe desta feita a qualificação civil de nove conselheiros que haviam participado das deliberações referentes a esse processo de licenciamento, demonstrando a responsabilidade assumida por um conselheiro quando emite e ou vota um parecer deliberativo sobre determinado processo de licenciamento. Ou seja qualquer conselheiro esta sujeito a ações penais , se o Ministério Público se convencer que houve uso de má fé. Embora se presuma que o grau de instrução e conhecimento dos participantes de um conselho possa afetar as decisões, a participação de universidades e representantes de associações de classe com formação universitária permitem debates e esclarecimentos, não sendo possível desprezar a experiência de qualquer conselheiro.

A análise dos 33 processos descritos mostrou que o principal embasamento para a emissão do parecer dos relatores, além da legislação vigente, foi o parecer da Comissão de Controle Ambiental, composta por técnicos das várias secretarias da Prefeitura que emitem seus pareceres, com caráter multidisciplinar e respaldados pelo poder legal que seus cargos lhes conferem. A partir daí os Conselheiros relatores analisam o Empreendimento não somente a partir de seu conhecimento técnico pessoal, se for o caso, mas também através de sua visão de cidadão incorporando a essa análise, o caráter de pertinência e importância para a sociedade que será impactada, positiva e ou negativamente.

A CAOC também desempenha papel fundamental no funcionamento do Conselho, pois ao disponibilizar uma secretaria executiva ao CMMA, assim como a todos os outros conselhos instituídos em Campo Grande, possibilita que os trabalhos se executem com eficiência. Não se pode desconsiderar, também, o fato de que os Conselheiros exercem cargo honorífico, logicamente não sendo remunerados para tal função, e a sua grande maioria não são oriundos do serviço Público e mesmo os que o são, sofrem grande concorrência do mandato de conselheiro sobre seus afazeres profissionais pessoais. Portanto a assessoria administrativa disponibilizada garante o bom funcionamento das reuniões, suas convocações, a organização documental, o acompanhamento e gravação das reuniões para confecção das atas, seus agendamentos, até o conforto proporcionado pelo cafezinho quente e pela água gelada, a organização da sala de reuniões e tantas outras contribuições como essa mesmo que garantiu a análise desses processos acima descritos.

Pelas numerosas condicionantes às licenças, pode-se perceber que com o

Sistema Municipalizado, os licenciamentos, atendidas as normas legais, são um processo de negociação da sociedade com o poder público e empreendedores, na procura de melhores condições ambientais e socioeconômicas. Os cuidados depois da concessão da licença são maiores do que aqueles que ocorriam no passado.

Como se pode observar pela revisão da Legislação Estadual, o Licenciamento no Estado passa principalmente pelo crivo do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, delegando ao CECA funções normatizadoras e deliberativas no Licenciamento sobre os processos que exijam EIA / RIMA, semelhante ao CMMA que atua principalmente na análise direta dos processos encaminhados pela Prefeitura Municipal que exijam EIA / RIMA e ou oriundos do poder Público municipal, além de ter também em suas prerrogativas a função de propor regras ao sistema de licenciamento.

O Estado e o Município, desde a criação do SILAM debateram e discordaram de vários aspectos concernentes ao Licenciamento municipalizado até a celebração, com a interveniência do IBAMA, do termo de cooperação técnica n. 002/2002,

O presente termo de cooperação técnica consubstancia-se nas disposições da Lei Federal nº 6.938/81, na Lei Federal nº 9.605/98, na Resolução CONAMA nº 237/97, no Decreto Estadual nº 10.600 de 19/12/2001, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Municipal nº 3.612/99, nos Estatutos dos partícipes e demais disposições aplicáveis.

Este termo de cooperação vigorou até 31 de dezembro de 2004, tendo sido editado um aditivo em 3 de junho de 2005 com validade até 29 de março de 2006. Em 24 de agosto de 2007 foi celebrado, com validade de 2 anos, o termo de cooperação técnica 009/2007, entre o Estado e a Prefeitura de Campo Grande, definidos em anexo deste termo as atividades a serem licenciadas a nível municipal.

O Estado já previa na Lei Nº 2.257, de 9 de Julho de 2001, que dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual no seu Artigo 14: “Cabe aos Municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhes forem delegadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal por instrumento legal ou convênio” e no seu parágrafo único: “A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal proporá, em razão da natureza, características e complexidade, a lista de

tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental”, a possibilidade desse tipo de delegação.

Analisando o Inquérito Civil n. 014/2005, instaurado pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, visando apurar eventual ameaça ou dano ambiental à unidade de conservação denominada PARQUE ESTADUAL MATAS DO SEGREDO, em razão da construção de cinco empreendimentos todos a menos de 1.000 (mil) metros da referida UC, ou possíveis irregularidades no licenciamento ambiental, extraiu-se dos autos que os promotores de justiça e a Procuradora da República que o subscrevem, além de detectarem outros erros no processo, questionam a competência do Município em licenciar, apontam as falhas do Estado em aceitar o licenciamento Municipal sem o devido estabelecimento dos critérios para tal e alegam a inconstitucionalidade do CONAMA em legislar por meio de resoluções, extrapolando suas funções.

Percebe-se que toda a linha de raciocínio dos promotores e da Procuradora de Justiça dá-se fundamentada no questionamento da constitucionalidade da Resolução 237/97 do CONAMA, que respalda os Sistemas Municipais de Licenciamento Ambiental no Brasil e conseqüentemente em Campo Grande. No entanto a Constituição Federal Brasileira, lei maior do País, diz que a Federação, Estados e Municípios tem poder concorrente na proteção do meio ambiente, abrindo espaço para o licenciamento municipal.

Mas, quando o Ministério Público preocupa-se, com razão, com a lisura do Processo de Licenciamento Municipalizado, pelo risco do autolicensing, não se pode esquecer que isso pode ocorrer no âmbito federal e estadual também. O que garante a lisura do processo, além da vigilância do Ministério Público no cumprimento das Leis, é exatamente a participação cada vez maior da sociedade civil organizada nesse processo, como ocorre no CECA de Mato Grosso do Sul e no CMMA de Campo Grande. Portanto pode-se concluir que dirimidas as questões Legais, como a modificação necessária na Legislação, é extremamente legítima e saudável a proposta descentralização do processo de Gestão Ambiental para o fortalecimento do SISNAMA, e como já citado no início desse trabalho:

As difíceis opções necessárias à obtenção de um desenvolvimento sustentável dependerão do apoio e do envolvimento de público bem

informado, de organizações não governamentais, da comunidade científica e da indústria. Todos eles deveriam ter ampliado seus direitos, suas funções e sua participação no planejamento, na tomada de decisões e na implantação de projetos desenvolvimentistas (NOSSO FUTURO..., 1991).

Outro aspecto a considerar é que cada processo, ao passar pelo crivo de uma Comissão técnica multidisciplinar, uma consultoria jurídica e um conselho com representantes da sociedade civil organizada, estará mais protegido de possíveis atos de corrupção dificultando a manipulação de licenças ambientais. Falhas sempre podem ocorrer, mas da forma como é feito, atualmente, o licenciamento dificulta fraudes.

O maior problema realmente fica no cumprimento das condicionantes após a obra ou instalação de empreendimentos, principalmente no caso em que o poder público é o principal interessado, obrigando a se pensar num sistema de fiscalização que seja eficiente. Torna-se imprescindível que as LI e LO também passem pela deliberação do CMMA, pois a LP é deliberada no Conselho Municipal. Evidencia-se a necessidade de monitoramento e acompanhamento dos empreendimentos após a licença prévia nas deliberações do Conselho, como na sua 60ª reunião extraordinária de 26/11/1999, na manifestação sobre a necessidade de relatórios mensais pós-licença para acompanhamento de obras do desvio ferroviário que liga Lagoa Rica a Indubrasil; em sua 66ª reunião ordinária que fala da necessidade de acompanhamento da qualidade da água no licenciamento do macroanel rodoviário, e em sua 129ª reunião ordinária de 18/09/2003 que prevê o monitoramento do ar, água e solo, na implantação do Pólo Industrial Oeste. Esses documentos mostram a preocupação dos conselheiros com o que acontece após o licenciamento em que participam.

Essa questão pode ser equacionada com o Fundo Municipal do meio Ambiente que foi regulamentado pelo Decreto 7.884 de 30/7/99, que no seu Art. 14 estabelece:

Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

No entanto sua regulamentação depende de outro ato do executivo Municipal. Outro aspecto importante que esse mesmo decreto estabelece, é que o plano de aplicação dos recursos será elaborado anualmente ouvido o CMMA. O Decreto 7.884 30/7/1999 precisa ser posto em prática e o Fundo regulamentado para que permita o uso dos recursos da Compensação Ambiental em melhorias para a qualidade do meio ambiente e da vida da população de Campo Grande.

É difícil, baseado apenas nos dados levantados neste trabalho, avaliar se a atuação do Conselho de Meio Ambiente trouxe ganhos ambientais para o Município, mas é inegável o acréscimo de exigências no licenciamento quando o processo passa pela deliberação do Conselho. Os dados também mostram alguns ganhos do Conselho, como no caso do licenciamento do polo empresarial que ocorreu durante a 87ª reunião ordinária em 5/07/2001, onde a posição do Conselho obrigou o Município a submeter-lhe o processo, apesar de não estar previsto em lei.

Outro tipo de atividade importante para o Município, que não é deliberada no CMMA, são os loteamentos. Inclusive questionamento feito pelo ministério público ao SILAM, refere-se a um empreendimento Habitacional que foi licenciado pelo SILAM sem deliberação do CMMA. Com certeza se houvesse a intervenção dos Conselheiros Municipais do meio ambiente, os aspectos de localização seriam questionados, como ocorreu no caso do Projeto bandeira onde a Prefeitura realizou um desvio de trajeto, para não transpor uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) da FUFMS, solicitada pelo representante da própria Universidade no conselho, deliberada pelo plenário e acatada pela PMCG. A compatibilização das licenças ambientais e urbanísticas no processo de municipalização do licenciamento ambiental se faz urgente. Um dos mais antigos Conselhos municipais e Campo Grande o CMDU, atua alheio ao CMMA, tratando de questões do parcelamento do solo, como os pedido vistas acima, sendo que seria muito mais produtivo se esses conselhos se fundissem tratando num único fórum de todos os temas ambientais e urbanísticos .

Houveram importantes avanços com a criação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e com a ampliação da participação de segmentos da Sociedade na última alteração da composição do CMMA, e retrocessos pela diminuição da participação espontânea do Conselheiros, em pedir vistas aos processos.

## 5 CONCLUSÃO

A legislação existente é abrangente e numerosa e tem sido suficiente para dar suporte e legitimar o licenciamento ambiental municipalizado, embora sempre possa ser aperfeiçoada.

Aconselha-se que seja urgentemente regulamentado e efetivado, o Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999, possibilitaria grandes investimentos na deficitária estrutura de fiscalização e controle ambiental do município, pois, sem esse Fundo, os recursos advindos de suas receitas são recolhidos ao Tesouro Municipal e não se tem a garantia do seu reinvestimento na recuperação e preservação ambiental e na realização de programas e projetos ambientais, conforme suas prerrogativas.

O Decreto nº 7.884, de 30 de julho de 1999, que regulamentou a Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999, que criou o SILAM, no seu Art. 15 não garante ao CMMA poder deliberativo sobre outros empreendimentos que possam ser considerados relevantes por esse Conselho, restringindo-lhe a deliberação somente sobre aqueles empreendimentos elencados nos citados incisos. Deverá haver uma modificação na legislação que dê essa prerrogativa de pedir vistas e deliberar, após anuência da plenária, a qualquer processo em trâmite na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Dos processos de licenciamento municipal aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente, até o momento, a maioria (10) tratou de obra viária e recuperação de fundo de vale. Isso mostra a cidade em expansão, o crescimento do trânsito e do número de veículos, e que a impermeabilização do solo obriga intervenções constantes nos fundos de vale, ocasionando problemas ambientais graves no município de Campo Grande.

De modo geral esse tipo de intervenção também afeta a população de baixa renda, que se instala nessas áreas de preservação permanente e com o advento das intervenções, são realocadas para novas moradias trazendo claros benefícios sociais.

As atividades extrativistas (9 processos no período analisado), areia e arenito, são uma atividade econômica importante na região, mostrando novamente

que a cidade esta em crescimento e com isso impactos ambientais de mineração no município são freqüentes e monitorados a cada renovação da licença.

O número majoritário de processos encaminhados ao CMMA para licenciamento foi para aprovação de solicitações do próprio município. Portanto, percebe-se que a maior parte das atividades, que causam impacto ambiental local, é de iniciativa e interesse municipal. Isso reforça a necessidade de se garantir o máximo de independência ao Conselho de Meio Ambiente, mantendo-se o processo de eleição direta para as organizações não-governamentais (ONGs) que o compõem e para a mesa Diretora, o que aconteceu até a data da penúltima eleição uma tradição de presidentes não-governamentais. Atualmente, desde 2005, após a criação da Secretaria Municipal do meio Ambiente, o presidente eleito do Conselho é o Secretario de Meio Ambiente, que coincide com um recrudescimento do pedido de vistas dos conselheiros e uma diminuição significativa do número de processos encaminhados ao CMMA pelo executivo.

Muitos processos de licenciamento ocorreram por iniciativa dos conselheiros e por pressão da comunidade ou da mídia, mostrando uma efetiva participação dos conselheiros independentemente dos encaminhamentos da municipalidade ou influências de partidos políticos.

Ocorreu uma rotação entre os membros do Conselho do Meio Ambiente para relator de processo, dando oportunidade a todos de participarem e equilíbrio nas decisões. Considerando ainda que as formações profissionais dos participantes do Conselho são variadas, a rotação na relatoria permitiu que visões distintas fossem consideradas.

Os ganhos ambientais com licenciamento municipal são difíceis de medir. A ampla participação de representantes da sociedade civil organizada mostra algumas conquistas e isto pode ser melhorado com a ampliação ocorrida na participação de entidades de pesquisa e ensino e mais representantes de outros segmentos da sociedade, como estudantes, comunitários e industriais, além de mais capacitação aos seus membros, que, por não serem necessariamente especialistas, teriam dificuldades em assimilar os trâmites dos processos.

Os processos analisados quanto ao cumprimento das exigências pós-licença, demonstraram que, somente são vistoriados por ocasião da renovação da licença ambiental. Podendo acarretar danos ao meio ambiente até que sejam coibidos pela

detecção da não-conformidade.

Portanto a fiscalização pós-licenciamento é fundamental que aconteça, sendo necessário estabelecer um sistema que tenha condições de funcionar, com ou sem a participação do poder municipal, e com o acompanhamento do Conselho.

As válidas preocupações do Ministério Público quanto ao licenciamento municipalizado podem redundar no afastamento do nível local das decisões, deixando-as para o Estado ou mesmo a União, Instâncias que estão distantes dos problemas, alijando a participação da sociedade local. Da mesma forma que o licenciamento municipal, o licenciamento em outras instâncias também pode ser manipulado e está sujeito a mais falhas, principalmente porque não conhecem profundamente a problemática local.

Apesar dos problemas o licenciamento ambiental municipal tem levado a atitudes democráticas, à participação da sociedade nas decisões que de alguma forma afetam sua qualidade de vida e a sustentabilidade do planeta. Colocando em prática a máxima: “Pensar Globalmente e agir localmente”.

A capacitação política dos conselheiros se faz urgente para que sejam conscientizados de suas responsabilidades nos aspectos da cidadania e da legalidade concernentes às suas decisões. Independentemente de quem dirige o CMMA este deverá estar preparado para cumprir seu papel de magistrado como representante da Sociedade civil no Licenciamento das diversas atividades empreendidas no âmbito do Município.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 3. ed. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. 191 p.

ALMEIDA, J. J. **Degradação ambiental causada por areeiros no município de Campo Grande-MS**: contribuição para o gerenciamento ambiental. 2003. 97 f. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)– Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Campo Grande, MS, 2003.

ARGENTINA. **Constitucion de la Nación Argentina (1994)**. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.ar/Ley\\_24430.pdf](http://www.presidencia.gov.ar/Ley_24430.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BID. **Diálogos de política social e ambiental**: aprendendo com os conselhos ambientais brasileiros. 1. ed. Brasília: Banco Interamericano de Desenvolvimento/Ministério do Meio Ambiente do Brasil, 2002. 280 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição de 1988**: texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 26/00 e Emendas Constitucionais de revisão n.º 1 a 6/64. atual. Brasília: Senado Federal, 2000.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Senado Federal. 1981. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BREDARIOL, C. S.; VIEIRA, L. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1998. 171 p.

BUAINAIN, M. S. C. N. (Org.). **Legislação municipal de interesse ambiental de 1977 a janeiro de 1997**. Campo Grande: Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (PLANURB), 1998. 448 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. **Campo Grande**: Câmara Municipal, 2000. Disponível em: <<http://www.camaraonline.ms.gov.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

CHILE. **Constituição (1972)**. Disponível em: <<http://www.gobiernodechile.cl/constitucion>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 011, de 4 de maio de 1994**. Brasília: CONAMA, 1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília: CONAMA, 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

ESPANHA. **Constituição (1978)**. Disponível em: <<http://www.la-moncloa.es/Espana/EIEstado/LeyFundamental>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. (Orgs.). **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. 416 p.

JACOBI, P. R.. Meio ambiente e sustentabilidade. In: CEPAM (Org.). **O município no século XXI**. São Paulo: CEPAM, 1999. p. 175-184.

JACOBI, P. R. Participação cidadã na gestão ambiental no Brasil. In: ZICCARDI, A. (Org.). **Participación ciudadana y políticas sociales en el ámbito local**. México: Instituto de Investigaciones Sociales, 2004. p. 317-334. v. 1.

JACOBI, P. R. Participação na gestão ambiental no Brasil: os comitês de bacias hidrográficas e o desafio de fortalecimento de espaços públicos colegiados. In: ALIMONDA, H. (Org.). **Los tormentos de la matéria**: aportes para una ecologia politica latinoamericana. Buenos Aires: CLACSO LIBROS, 2006. p. 169-194.

LE MOS, H. M. **Diálogos de política social e ambiental**. Rio de Janeiro: Instituto Brasil/PNUMA, 2002. 280 p.

MORANDI, M. R. **O jornalismo diário de Campo Grande e a relação com a Agenda 21 local**. 2005. 74 f. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)– Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Campo Grande, 2005.

MORELLI, S. L. **Legislação ambiental de Mato Grosso do Sul**. 2. ed. rev. e ampl. Campo Grande: Ministério Público, 2001. 200 p.

NOSSO FUTURO comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. 430 p.

PANAMÁ. **Constituição (1972)**. Cidade do Panamá, 1972. <http://www.cervantesvirtual.com/portal/constituciones/pais.formato?pais=Panama&in dice=constituciones>. Acesso em 22 mar. 2007.

PHILIPPI JÚNIOR, A.; ALVES, A. C. (Eds.). **Curso Interdisciplinar de direito Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2005. 953 p.

POLÔNIA. **Emenda Constitucional (1976)**. 1976. Disponível em: <<http://www.presidencia.pt>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

PORTUGAL. **Constituição (1976)**. 1976. Disponível em: <[http://www.parlamento.pt/const\\_leg](http://www.parlamento.pt/const_leg)>. Acesso em: 22 mar. 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. **Principais normas legais**. Campo Grande: PMCG/SEMADES, 2005. 181 p.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. **Lei nº 3.176, de 11 de julho de 1995**. Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente. Campo Grande: PMCG, 1995. 2 p.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Constituição de 4 de dezembro de 1982. **Revista Administração**, n. 48, 1982. Edição SAFF. Disponível em: <<http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

RODRIGUEZ, F. A. (Coord.). **Gerenciamento de recursos hídricos**. Tradução Henrique Chaves. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 1998. 292 p. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. **CONSEMA**: dez anos de atividades. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1993. 695 p.

## ANEXO I

LEI Nº 1.140, DE 07 DE MAIO DE 1991 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências:

Art. 23. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente:

I – a proposição e gestão da política do meio ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, garantindo a participação da comunidade na sua concepção e execução;

II – o planejamento, coordenação e comando operacional da política de gestão dos recursos hídricos e do saneamento ambiental do Estado;

III – o acompanhamento de assuntos de interesse do Estado, relativos às atividades de agropecuária, extrativismo, turismo, indústria, comércio, mineração e outras, assim como as obras de infra-estrutura, e relacionados com a proteção do meio ambiente, junto a órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV – o acompanhamento da evolução dos diversos ecossistemas naturais do Estado, assim como a formulação, coordenação e controle de projetos relacionados à conservação e recuperação desses ecossistemas;

V – a promoção de estudos específicos e implementação de políticas ambientais, em articulação com as demais Secretarias de Estado e outros órgãos, entidades e instituições afins e correlatas, visando ao aprimoramento do processo de assentamentos humanos, urbanos, rurais e comunidades indígenas, acompanhando e avaliando sua execução e seus resultados, com vistas a assegurar a adequada proteção do meio ambiente e a elevação da qualidade de vida das comunidades envolvidas;

VI – a integração e articulação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à obtenção de recursos necessários e de apoio técnico e especializado, para a proteção e recuperação do meio ambiente;

VII – o combate à poluição ambiental, nas suas diversas formas e efeitos, incluindo a formulação e coordenação da política relativa aos agrotóxicos, no que é de competência do Estado;

VIII – o planejamento, a fiscalização e execução, em articulação com outras Secretarias de Estado e órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas, afins e correlatas dos serviços técnicos e administrativos, concernentes aos problemas de erosão, recuperação dos solos, conservação e recuperação da cobertura florestal, proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Estado;

IX – a integração harmônica entre o meio ambiente e as áreas de proteção ambiental destinadas ou utilizadas para o turismo e lazer, preservando o equilíbrio ecológico e promovendo a sua manutenção;

X – a promoção da educação ambiental, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação e outras instituições.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988).

Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992 - Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, e dá outras providências (CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1992):

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidando relações entre o poder público local e os munícipes.

## TÍTULO II CAPÍTULO III DOS MUROS, DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 16 - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão:

Art. 18 - Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamentos ou guias sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteirios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 2º - É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringi-lo.

## CAPÍTULO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 36 - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.

## SEÇÃO I DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 43 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.

Art. 44 - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das

águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

## SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45 - Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1º - Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, poda e desbastamento.

Art. 46 - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) em projetos especiais.

Art. 47 - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

Parágrafo único - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 48 - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

§ 1º - Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

§ 2º - Quando da necessidade de aplicação de defensivos o órgão municipal competente providenciará as medidas de segurança cabíveis.

Art. 49 - A expedição do habite-se para empreendimento uniresidencial e multiresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

## CAPÍTULO III DO SANEAMENTO

Art. 59 - As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

Art. 61 - Toda edificação, será ligada a rede pública de abastecimento de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.



## CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 75 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica.

Parágrafo único - Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que invejavelmente coabitam com o homem tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

## TÍTULO IV DA POLUIÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76 - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

Art. 77 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.

## CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 89 - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que cause poluição sonora, através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 97 - A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra (CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 1992).